



Câmara Municipal de Jaguariúna

SECRETARIA



Processo Nº 199 Exercício de: 2023

Encaminhado à CCJR para Parecer.

Presidência CMJ / MILSON SILVA

Recibo [Signature] 20/09/23

ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar nº 072/2023
Institui o Programa "Cidade Vigilante," que concede
desconto a empresas e municipais que instalarem
câmeras de videomonitoramento de alta resolução em
fronte a seus estabelecimentos ou imóveis residenciais
e dê outras providências.

Nome: Ver. Crivellton Marcos Proença

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
em Sessão de 06/02/24
[Signature]
PRESIDENTE

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
em Sessão de 20/02/24
[Signature]
PRESIDENTE

APROVADO
Favoráveis 12
Contrários —
Abstenções —
06/02/24 [Signature]

ATUAÇÃO

APROVADO
Favoráveis 12
Contrários —
Abstenções —
20/02/24 [Signature]

Aos _____ dias do mês _____ de 20 20 nesta cidade de Jaguariúna.
na Secretaria da Câmara Municipal, autuo o processo acima referido como adiante se vê.
Do que para constar, faço este termo.
Eu _____ Secretário, a subscrevi



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
em Sessão de 06/02/24

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012 / 2023 PRESIDENTE

LIDO EM SESSÃO
DE 19/09/23
PRESIDENTE

APROVADO	
Favoráveis	<u>12</u>
Contrários	<u>—</u>
Abstenções	<u>—</u>
<u>06/02/24</u>	

Institui o programa “Cidade vigilante”, que concede desconto a empresas e munícipes que instalem câmeras de videomonitoramento de alta resolução em frente a seus estabelecimentos ou imóveis residenciais, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Jaguariúna aprova:

Art. 1º Fica considerado legítimo direito do cidadão a instituição do programa “Cidade vigilante”, que consiste na concessão de desconto no IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) a empresas e munícipes que instalem câmeras de videomonitoramento de alta resolução em frente a seus estabelecimentos comerciais e/ou imóveis residenciais, possibilitando a visualização das vias e espaços públicos que tem por finalidade incentivar a melhoria dos procedimentos de segurança pública por meio da iniciativa privada.

Parágrafo único. Também farão jus aos incentivos fiscais, às empresas e os munícipes que na data da publicação da presente norma já possuírem câmeras de videomonitoramento em seus imóveis residências e estabelecimentos comerciais, observados o disposto nesta Lei.

Art. 2º O desconto poderá ser de até 15% (quinze por cento) no IPTU das propriedades prediais descritas no art. 1º desta Lei.

§ 1º O desconto previsto no caput será concedido a partir do exercício fiscal seguinte ao requerimento do benefício.

§ 2º O desconto de que trata esta Lei deverá ser cumulativo com outros descontos oferecidos aos contribuintes.

§ 3º Para obter o desconto previsto no caput o pretense beneficiário deverá cumprir cumulativamente todos os requisitos elencados na presente norma.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



03

§ 4º O benefício, se aplicado ao condomínio, estende-se aos condôminos com matrícula de imóvel vinculada, vedadas as vagas de estacionamento.

Art. 3º O sistema de videomonitoramento particular deverá efetuar a gravação 24 (vinte e quatro) horas por dia, com qualidade que possibilite a identificação e reconhecimento das pessoas e placas de veículos captadas pelas câmeras, permitindo a gravação em CD/DVD, pen drive, arquivo na nuvem, ou dispositivo mais moderno e prático que vier a substituí-los.

Art. 4º É vedada a utilização de câmeras de vigilância quando a captação das imagens atingirem o interior de residência, ambiente de trabalho ou qualquer forma de habitação que seja amparada pelos preceitos constitucionais que garantam a privacidade e a inviolabilidade.

Art. 5º As gravações obtidas de acordo com a presente Lei deverão ser conservadas pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir de sua captação.

Art. 6º Quando da fiscalização for constatado que o equipamento de videomonitoramento está em desacordo com os critérios estabelecidos nesta Lei, o descumpridor incorrerá nas seguintes penalidades:

I - advertência com notificação: na primeira autuação o infrator será notificado para sanar a irregularidade em até 20 (vinte) dias úteis;

II - multa: persistindo na infração, multa no valor de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor correspondente ao incentivo fiscal, se após 15 (quinze) dias úteis da aplicação da multa, a situação irregular não for sanada, o valor da multa será majorado para 300% (trezentos por cento) do valor do incentivo fiscal auferido.

§ 1º As imagens que, quando solicitadas, não estiverem em conformidade com a presente Lei, o infrator sofrerá as penalidades previstas no Art. 7º, inciso II, salvo por motivos de caso fortuito ou de força maior.

§ 2º O valor da multa aplicada será atualizado pelo IPCA-E/IBGE (Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial, medido pelo Instituto de Geografia e Estatística), ou outro que venha a substituí-lo e adotado pela fazenda pública municipal.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



§ 3º Para efeitos desta Lei, será considerado descumpridor aquele que constar no cadastro da Prefeitura Municipal de Jaguariúna como proprietário do imóvel inscrito no Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), onde esteja instalada a câmera de vigilância, salvo na hipótese do imóvel ser locado e de o ser o locatário responsável pelo pagamento do tributo, hipótese em que será considerado descumpridor.

§ 4º Quando do momento da locação do imóvel, este for beneficiário do incentivo de que trata esta Lei, o locador deverá informar o locatário das regras contidas nesta norma.

Art. 7º As imagens registradas somente serão disponibilizadas por meio de requisições ou solicitações fundamentadas do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal, da Polícia Civil ou da Polícia Militar.

Art. 8º. A presente Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro posterior à publicação.

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
em Sessão de 20/02/24
Erivelton Marcos Proêncio
PRESIDENTE

Gabinete do Vereador E. M. P. do Município de Jaguariúna, 14 de Setembro de 2023.

PROTOCOLO	
Nº de Ordem	1521/2023
Fls. Nº	365 Livro Nº 040
	18/09/23 <i>Bruna</i>
	Secretária

Erivelton Marcos Proêncio
VEREADOR TON PROÊNCIO
(Erivelton Marcos Proêncio)

APROVADO	
Favoráveis	12
Contrários	-
Abstenções	-
	20/02/24 <i>Erivelton Marcos Proêncio</i>

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa conceder redução no valor do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU à empresas e munícipes que instalarem câmeras de monitoramento de alta resolução em frente a seus estabelecimentos comerciais e/ou imóveis residenciais, possibilitando a visualização das vias e espaços públicos.

É de notório conhecimento que a violência é um problema crescente nas grandes cidades brasileiras. A proposta visa traçar uma parceria entre sociedade, Prefeituras



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Municipais e o Governo do Estado O meio para colaborar com a solução da questão é a busca, por meio da iniciativa privada, de medidas que possibilitem que as políticas de Segurança Pública no Município sejam eficazes.

E em compensação aos munícipes e empresas que tiveram a iniciativa de implantarem o sistema de monitoramento supracitado, o Poder Público concederá um desconto no valor do IPTU, restando, portanto, uma autêntica e salutar parceria entre o poder público e a sociedade.

Em suma, vale ressaltar que, conforme noticiado pelas mídias, há corriqueiramente a solução de diversos delitos a partir da utilização de imagens captadas por câmeras de vídeos instaladas por particulares em suas residências ou estabelecimentos comerciais, fatos estes que vêm corroborar com a proposta do projeto em questão. O campo de vigilância pode ser ampliado para diversas áreas públicas, contribuindo, assim, não apenas com a solução dos delitos, mas fundamentalmente inibindo as ações criminosas.

Gabinete do Vereador E. M. P. do Município de Jaguariúna, 14 de Setembro de 2023.

VEREADOR TON PROÊNCIO
(Eriavelton Marcos Proêncio)

ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

Nos termos do artigo 14, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, é apresentada a seguinte estimativa de impacto orçamentário relativa ao projeto de lei a qual está anexada, para que seja considerada na elaboração das diretrizes orçamentárias e nas estimativas de receitas das leis orçamentárias.

A previsão de arrecadação em cenário sem o programa é a seguinte.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



06

Ano	Arrecadação	Taxa de crescimento em relação ao ano anterior
2017	R\$ 338.186.458,41	-
2018	R\$ 365.681.132,00	+8,13%
2019	R\$ 404.573.254,09	+10,63%
2020	R\$ 429.815.331,91	+6,23%
2021	R\$ 538.226.082,44	+25,22%
2022	R\$ 605.773.456,00*	+12,55%*
2023	R\$ 681.798.024,72*	+12,55%*
2024	R\$ 767.363.676,82*	+12,55%*
2025	R\$ 863.667.818,26*	+12,55%*

Valores conforme disponíveis no Portal da Transparência do Município.

(*) Valores estimados.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



07

Conforme estudo do impacto orçamentário de um programa semelhante no município de Jaguariúna, de benefício tributário em troca de alterações de características do imóvel, “Os resultados indicam que o impacto da política sobre a arrecadação tributária per capita do município de Jaguariúna foi levemente negativo, isto é, a arrecadação após a implantação da lei do IPTU Verde, foi ligeiramente menor do que poderia ter sido caso não tivesse adotado a lei”. Mais especificamente, conforme a tabela abaixo, o valor de renúncia máximo foi de 1,34% da arrecadação do município, representando um percentual muito pequeno diante da arrecadação total de IPTU e os benefícios que esta lei poderá gerar.

Ano	Valor Arrecadado de IPTU	Valor de Renúncia	Valor de Renúncia (%)
2019	R\$ 15.668.935,38	R\$ 2.096,00	1,34%
2020	R\$ 14.983.416,94	R\$ 342,30	0,23%
2021	R\$ 14.602.808,27	R\$ 368,14	0,25%



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



08

Projeto de Lei Complementar 012/2023

PARECER JURÍDICO AO PROJETO de LEI COMPLEMENTAR Nº 012/2023.

Autoria: ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO

Ementa: **“Institui o programa “Cidade vigilante”, que concede desconto a empresas e municípios que instalem câmeras de videomonitoramento de alta resolução em frente a seus estabelecimentos ou imóveis residenciais, e dá outras providências.”**

I. Relatório:

Trata-se o presente Parecer Jurídico acerca de análise de Projeto de Lei Complementar nº 012/2023 que “Institui o programa “Cidade vigilante”, que concede desconto a empresas e municípios que instalem câmeras de videomonitoramento de alta resolução em frente a seus estabelecimentos ou imóveis residenciais, e dá outras providências.”

Na Justificativa, o Nobre Vereador Erivelton Marcos Proêncio Marcos Proêncio explana sobre o objetivo do presente Projeto, que concederia a redução no valor do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU à empresas e municípios que instalem câmeras de monitoramento de alto resolução em frente a seus estabelecimentos comerciais e/ou imóveis residenciais..

Dessa forma, seria possível a ampliação da visualização das vias e dos espaços públicos, conseqüentemente aumentaria a segurança através da iniciativa privada, possibilitando a realização efetiva de políticas de Segurança Pública no município. Em contrapartida, aqueles que tiverem a iniciativa de implantarem o sistema de monitoramento, serão favorecidos por um desconto no valor do IPTU concedido pelo Poder Público.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



09

Projeto de Lei Complementar 012/2023

II. Da Competência e Iniciativa:

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, em razão da presença do predominante interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal. Desta feita, o Projeto de Lei Complementar n.º 012/2023 tem natureza legislativa municipal.

Quanto à sua iniciativa a competência gera dúvidas acerca de ser privativa do Poder Executivo, tendo em vista que o Projeto contém matéria orçamentária, estando enumerada pelo artigo 43 da Lei Orgânica, cujo rol é taxativo.

Entretanto, há entendimento diverso, consolidado pela Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF). O Ministro Celso de Mello deu provimento ao Recurso Extraordinário – RE 328896, apontando no sentido de que o a matéria tributária pode ser de iniciativa do Poder Legislativo. Ainda, destaca-se a Emenda Constitucional n.º 95/2016, que indica que a proposição legislativa pode gerar um aumento de despesa ou renúncia de receita desde que o Projeto venha acompanhado de estimativa de seu Impacto Orçamentário e Financeiro.

Conforme constatado, o Projeto de Lei Complementar n.º 012/2023 preenche tal requisito. Dessa forma, o tema pode ser de iniciativa do Nobre Vereador, sendo que a matéria do Projeto é de natureza de iniciativa concorrente.

III. Da Constitucionalidade e Legalidade:

Conforme pesquisa prévia extensa e anexa ao presente Projeto de Lei, outros Municípios já aprovaram e sancionaram leis semelhantes, a exemplo do Município de São Paulo, Araraquara, Cosmópolis, Mairiporã, Salto e Marília, cidades do Estado de São Paulo,



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



70

Projeto de Lei Complementar 012/2023

bem como o Município de Campo Grande, Estado de Porto Alegre, embasando o demonstrativo da relevância local e o interesse social na aplicação do tema tratado no Projeto.

Quanto à constitucionalidade do Projeto, não há entendimento no sentido de contrariedade ao texto legal, uma vez que versa sobre questão local de incentivo ao desenvolvimento de políticas de Segurança Pública, estando em consonância com o artigo 6º da Constituição Federal e constituindo Direito Social.

Ainda, em resposta a questionamentos anteriores, sobre a viabilidade da utilização das imagens captadas por câmeras de natureza privada em relação a inquéritos e processos de natureza penal, há em anexo uma cartilha que melhor explana acerca de sua possibilidade. Fica claro, portanto, que as imagens captadas de locais públicos podem ser utilizadas como meio de prova lícitos, desde que não firam o direito a intimidade e privacidade de terceiros e ainda que tenham sido captadas por câmera privada, devendo ser respeitado o direito ao contraditório e ampla defesa.

IV. Das Comissões Permanentes:

A Proposição do Projeto em análise precisa ser submetida ao crivo das Comissões de: **Constituição, Justiça e Redação** (art. 72, inciso I do R.I.), **Orçamento, Finanças e Contabilidade** (art. 72, inciso II do R.I.) e **Obras, Planejamento, Serviços Públicos, Atividades Privadas e Transportes** (art. 72, inciso III do R.I.).

V. Conclusão:

O Projeto de Lei Complementar nº 012/2023 não carece de fundamentação, bem como não encontra confrontos com o texto legal da Lei Orgânica do Município e da Constituição Federal, sendo que o presente Parecer opina pela viabilidade técnica do Projeto.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



77

Projeto de Lei Complementar 012/2023

No que tange ao mérito, este Departamento Jurídico não irá se pronunciar, pois caberá aos Nobres Vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

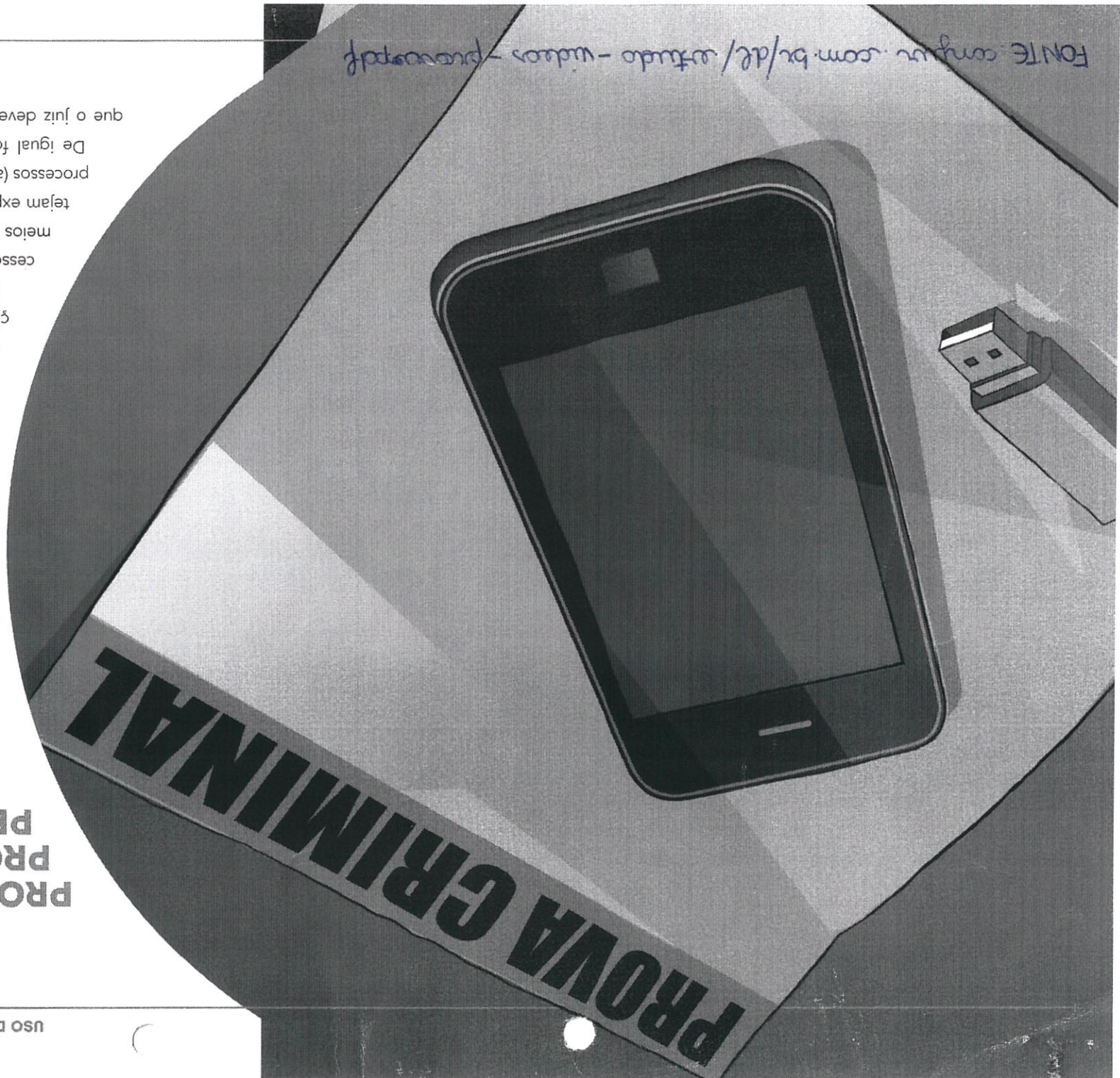
Câmara Municipal de Jaguariúna, 22 de novembro de 2023.

Isabela M. Bueno

Isabela Maciel Bueno
Estagiária de Direito

Tania Ribeiro do Vale Coluccini
Diretora do Departamento Jurídico
OAB/SP 214.405

FONTE: computerv.com.br/dl/estudo-vidéos-vidéos-principal.pdf



PROVA NOS PROCESSOS PENAIIS E CÍVEIS

Esta próxima seção é dedicada a explicar de forma simplificada e resumida para defensores e videoativistas como funcionam as provas nos processos penal e civil e em que momentos é possível a utilização do vídeo.

O objetivo desta seção é proporcionar as possibilidades de uso do vídeo perante o sistema de justiça e, assim, facilitar o diálogo entre videoativistas e advogados, auxiliando na elaboração de uma estratégia comum.

Tanto o processo penal quanto o processo civil aceitam como prova todos os meios que sejam lícitos, ainda que não sejam expressamente descritas nos códigos de processos (as chamadas "provas atípicas").

De igual forma ambos os códigos determinam que o juiz deve apreciar livremente as provas desde



22



que em suas decisões fundamenta os motivos pelos quais chegou à determinada conclusão (princípio do livre convencimento motivado do juiz – Constituição Federal, art. 93, IX; Código de Processo Penal art. 155 e Código de Processo Civil art. 131).

Isto significa que o vídeo não tem necessariamente um peso maior do que outras provas no processo, como as declarações de testemunhas, declarações de autoridades, documentos, etc. Assim, o vídeo deve ser inserido no processo como uma das provas e é o juiz quem deverá decidir, a partir da análise conjunta de todos os elementos e provas do processo, o seu valor. É muito importante compreender que a partir do momento que um vídeo é apresentado como prova em um processo judicial, ele pode ser utilizado também pela outra parte. Assim, pode ser que o vídeo contenha elementos que sejam utilizados por ambas as partes em suas alegações ou ainda que seja utilizado como prova em outro processo.

Ainda, todas as provas do processo devem ser submetidas ao contraditório, ou seja, à contra-argumentação da outra parte (CF, art. 5º, LV), e podem ser questionadas, inclusive quanto à sua veracidade. Todas as provas no processo, o vídeo no caso, podem em-

tanto estar sujeita à análise por peritos judiciais, indicados pelo juiz.

A seguir um breve resumo das fases dos processos penal e civil. Código Civil CC CF Constituição Federal CP Código Penal CPC Código de Processo Civil CPM Código Penal Militar CPP Código de Processo Penal

ABREVIATÓES

Artigo
Código Civil
Constituição Federal
Código Penal
Código de Processo Civil
Código Penal Militar
Código de Processo Penal

PROVAS NO PROCESSO PENAL

• INQUÉRITO POLICIAL

O inquérito policial é um procedimento que serve para preparar a ação penal. Ele é conduzido pelas Polícias civil, militar e/ou federal e sua finalidade é apurar as infrações penais e sua autoria. (CPP, art.4º)

O objetivo é colher provas urgentes necessárias ao esclarecimento dos fatos investigados, para auxiliar o Ministério Público, que irá entrar com a ação penal pública. Existe ainda a possibilidade de da ação penal ser privada, ou seja, não é o poder público que processará o autor do crime e sim a própria vítima. Neste caso as provas colhidas no inquérito vão servir para que a vítima entre com a ação penal contra o autor do crime perante o Poder Judiciário. O inquérito transita entre a Polícia – ficando na delegacia onde o delegado determina que os investigadores colham provas do crime, convoca testemunhas para interrogatório, pede análises dos peritos policiais – e o Ministério Público – que também pode requerer diligências (interrogatório de uma testemunha, colheita de uma prova) (CPP, art. 13, II). A vítima também

Z. ROMANO, Rogério Tadeu. Do Inquérito Policial e da Investigação Criminal Promovida pelo Ministério Público. Disponível em:



37



poderá solicitar diligências policiais (pedir que interroguem alguém suspeito, pedir que verifiquem algum local). Este pedido da vítima poderá ou não ser atendido, de acordo com o entendimento da autoridade policial (CPF, art. 14).

O vídeo pode ser apresentado durante o inquérito como prova (CPF, art. 6, III), ou mesmo ser utilizado pela vítima ou seu representante (no caso de pessoa menor de idade ou incapaz de responder por seus atos, como pessoas com deficiências mentais) para pedir à polícia que inicie uma investigação (CPF, art. 5º, II). Poderá ainda ser apresentado à polícia como prova de um crime por qualquer pessoa, pedindo para que se inicie a investigação (CPF, art. 5º, §º).

Resumindo: qualquer pessoa, incluindo a vítima ou seu representante, pode levar um vídeo como prova de uma violação de direitos humanos à polícia, seja para denunciar alguma violação e assim pedir que se inicie uma investigação, seja para complementar uma investigação já em curso fornecendo o vídeo como prova adicional.

Finalizada toda a investigação do inquérito, ele é encaminhado ao Ministério Público, que poderá:

- i) oferecer a denúncia ao Juiz (que significa entrar com a Ação);
- ii) pedir arquivamento do inquérito;
- iii) enviar de volta à Polícia para novas investigações.

• MINISTÉRIO PÚBLICO

Cabe ao Ministério Público conduzir a ação penal pública (CF, art. 129, I e Lei 8.625/93, art. 25, III). Isso significa que, no caso da ação penal pública, o Ministério Público conduzirá a Acusação, será o "advogado de acusação".

O Ministério Público deve exercer a defesa dos direitos garantidos pelas Constituições Federal e Estadual. Nesse sentido, pode receber denúncias de irregularidades, e a partir daí promover a apuração do caso e tomar as medidas cabíveis (Lei 8.625/93, art. 27, par. único, I).

Assim, o Ministério Público pode receber vídeos com denúncias de crimes e violações criminais a direitos humanos, e então irá requisitar a instauração de um inquérito na Polícia (CPF, art. 5º, II).

Os Promotores têm o dever de atender qualquer pessoa, e tomar as providências cabíveis (Lei 8.625/93, art. 32, II). Portanto, qualquer um pode levar um vídeo como denúncia ao Ministério Público para que ele promova a investigação criminal e a ação penal.

Este pode ser um caminho a ser considerado caso a pessoa se sinta intimidada em apresentar o vídeo em uma delegacia de Polícia, sobretudo em casos em que a denúncia se tratar de violência policial.

• PROCESSO PENAL

O processo penal admite qualquer tipo de prova, ainda que não esteja prevista expressamente no Código de Processo Penal. A gravação de vídeo (captação ambiental de imagens) é aceita

RI



pelo direito como um meio de pesquisa, meio de investigação ou meio de obtenção de provas.⁸ Ou seja, é um meio legítimo para produção de uma prova.

Existem, contudo, algumas restrições para que as imagens possam ser utilizadas, quer dizer, para que sejam permitidas dentro da lei, tendo em vista o direito à intimidade.

Assim, não é permitida a gravação no domicílio de um indivíduo, ou local semelhante. Da mesma forma, a gravação em ambientes privados (empresa, escritório, por exemplo) depende de autorização judicial. Já a gravação em locais públicos, onde não há proteção ao direito a intimidade, é possível por qualquer pessoa, sem depender de qualquer autorização judicial.⁹

As imagens resultado da gravação, estas sim são tidas como meio de prova (a prova em si) e se realizadas fora do processo (gravações feitas antes de ser instaurado um processo, em ambientes públicos) são consideradas como documento¹⁰ e assim possuem as mesmas garantias dadas pelo processo penal a todos os tipos de documento (como documentos escritos, por exemplo: cartas).

Dentro do processo penal, em regra é possível apresentar documentos a qualquer momento (CPF, art. 231). Isso quer dizer, que ainda que haja momentos específicos nos quais as partes devem falar, sempre que houver um documento novo (vídeo) ele pode ser apresentado a qualquer momento, via de regra.

8. BECHARA, Fábio Ramazzini e DEZEM, Guilherme Madera. Captação Ambiental de Imagens: Usos e Limites. Estudos de Processo Penal. Scori. Tecci Editora.

9. MOTA, Luiz Almeida. O fenômeno da interceptação ambiental. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF, 16 abr. 2013. Disponível:

10. BECHARA, Fábio Ramazzini e DEZEM, Guilherme Madera. Captação Ambiental de Imagens: Usos e Limites. Estudos de Processo Penal. Scori. Tecci Editora.

A GRAVAÇÃO EM LOCAIS PÚBLICOS É POSSÍVEL POR QUALQUER PESSOA, INDEPENDENTE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL

O juiz poderá também determinar a produção antecipada das provas antes de iniciada a ação penal, se entender que são urgentes e relevantes (CPF, art. 156, II).

No caso do réu, quando é citado pessoalmente por oficial de justiça para responder um processo criminal, tem 10 dias para responder a Acusação (este prazo pode variar dependendo do tipo de crime, que muda a forma do processo, mas o prazo sempre virá especificado na citação, que é um documento que será entregue pelo oficial de justiça contendo os dados do processo).

Na resposta, o acusado já deve apresentar os documentos e provas que quer produzir durante o processo. Deve, portanto, apresentar o vídeo em sua resposta (anexando à petição de defesa ou colando alguns frames no próprio documento, por exemplo) ou já informar que pretenderá exibir o vídeo como prova em audiência (CPF, art. 396-A).

As provas então deverão ser produzidas, ou seja, mostradas ao juiz, durante a audiência de instrução e julgamento (art. 400



52



CPP), que é a audiência em que são ouvidas as testemunhas, são mostradas as provas e os advogados fazem suas alegações. A audiência pode ser realizada em mais de uma data, então o juiz sempre especificará quais serão as partes e testemunhas a serem ouvidas. O vídeo deverá ser, portanto, apresentado na audiência em que a parte for convocada para apresentar suas provas. Cabe ressaltar que nem todos os tribunais e fóruns e nem todas as salas de audiência possuem equipamentos para a exibição de vídeos, então é necessário verificar com antecedência se há equipamento (projektor, televisão, tela, etc.) e caso não haja se é possível o próprio videoativista ou advogado levar o equipamento necessário.

Uma outra alternativa é imprimir quadros com cenas chave do vídeo para exibição ao juiz durante a audiência.

• TRIBUNAL DO JURI LEI Nº 11.689/08

No Tribunal do Juri são julgados os crimes contra a vida, incluindo:

- ▶ Homicídio doloso, simples, privilegiado ou qualificado (CP art. 121, §§1º e 2º)
- ▶ Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio (CP art. 122)
- ▶ Infanticídio
- ▶ Aborto provocado pela gestante, ou com seu consentimento (CP art. 124) ou por terceiro (CP art. 125 e 126)

O Tribunal do Juri (ou Juri Popular) é composto de cidadãos maiores de 18 anos que se alistam ou então são indicados (sorteados). O Juri Popular é uma garantia de que nos crimes mais graves o réu terá o direito de ser julgado por cidadãos comuns, como ele, garantindo assim que o julgamento reflita um pouco de pensamento da sociedade em geral sobre aquele crime.

No Tribunal do Juri, o juiz recebe a denúncia ou a queixa do Ministério Público (que são os documentos que dão abertura a ação) e determina a citação do acusado para responder por escrito no prazo de 10 dias. Nesta resposta o acusado deve especificar as provas que pretende produzir, no caso o vídeo.

O juiz então marcará uma audiência de instrução, onde todas as provas deverão ser produzidas. Nesse momento o vídeo deverá ser exibido (levando em consideração o que foi falado anteriormente sobre a questão técnica da exibição).

Se o juiz entender que o fato trazido pela acusação realmente ocorreu e que há indícios suficientes de que foi o réu quem cometeu ou participou do crime, o juiz irá pronunciar o réu, o que significa que ele declara que é admissível a acusação formulada pelo Ministério Público e submete então o acusado a julgamento pelo Tribunal do Juri.

Recebido o processo, o Presidente do Tribunal do Juri determinará que as partes indiquem as testemunhas que irão depor em até 5 dias. Nessa oportunidade, poderão também juntar documentos (vídeo).

O vídeo então deverá ser mostrado durante a audiência de instrução, em que estarão presentes o juiz presidente do Tribunal do Juri, os jurados, o Ministério Público, o assistente de acusação, o advogado do acusado, a vítima (se houver), e o réu.



gr



Durante o júri, qualquer documento que seja apresentado a outra parte tenha a possibilidade de ver a prova e de preparar uma contra-argumentação. Caso não seja protocolada 3 dias úteis antes a prova não poderá ser apresentada na audiência.

No Tribunal do júri, quem decidirá se o réu é culpado ou não serão os jurados, que após ver toda a audiência, as provas, as testemunhas e as alegações do Ministério Público e da defesa, irão responder a questões como "O réu é culpado?".

O vídeo, seja apresentado pelo réu para se defender de acusações injustas, seja para confirmar a acusação de uma violação de direitos humanos, deve então também ser focado para os jurados. Vídeos em que seja necessária uma edição (sempre mantendo o arquivo original) para apresentação na audiência devem levar em consideração que deve ajudar o convencimento do júri, além do convencimento do juiz, que é quem determinará a pena.

• JUSTIÇA MILITAR

Os crimes cometidos por militares (policiais, bombeiros, forças armadas) contra civis são julgados pela Justiça Militar (CPM, art. 9 e 10), com exceção dos crimes dolosos (intencionais) contra a vida (ex: homicídio, lesão corporal), que são de competência do Tribunal do júri.

O procedimento, entretanto, é parecido, e o vídeo pode ser apresentado como denúncia para o Ministério Público Militar ou para a autoridade militar, que deverão requisitar a instauração de Inquérito Policial Militar para apuração dos fatos.

Após o inquérito, se houver prova de que o fato constitui crime e de indícios suficientes de autoria, o Ministério Público oferece a denúncia e é iniciado o processo (CPM, art. 30).

O Ministério Público funcionará como acusação, mas a vítima poderá entrar no processo como assistente, auxiliando na acusação (CPM, art. 60). Sendo assistente é possível propor meios de provas e apresentar documentos, como o vídeo (CPM, art. 65).

O acusado será então julgado pelo Conselho de Justiça (CPM, art. 437).



♦ AÇÃO CIVIL PÚBLICA

No âmbito civil, existe a Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85) para defender interesses coletivos e difusos, interesses que não são de apenas uma pessoa, mas de todas. Esta ação serve para defender interesses como o meio ambiente, o direito do consumidor, a ordem econômica e urbanística, a honra e a dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos, o patrimônio público e social, e outros interesses coletivos (art. 1º, Lei nº 7.347/85).



FL
11



Serve para defender os interesses coletivos contra atos ou leis institucionais ou ato ilegal que cause lesão à coletividade.¹¹

Os dois principais órgãos que podem atender às demandas do público e entrar com a Ação Civil Pública são o Ministério Público (CF, art. 129, III e Lei 8.625, art. 25, IV, e Lei 7.347/85, art. 5º, II) e a Defensoria Pública (Lei nº 11.448/2007).

Assim, se o seu vídeo demonstrar uma situação em que di-

retos da coletividade estão sendo lesados, pode ser estrategicamente interessante apresentá-lo ao Ministério Público ou à Defensoria Pública, para que entre com uma Ação Civil Pública contra o responsável.

EXEMPLO 1: vídeo mostrando uma fábrica que polui um rio, ou uma empresa depositando lixo em local proibido próximo à um rio. Estes vídeos podem ser utilizados como prova para entrar com uma Ação Civil Pública contra a fábrica/empresa por danos ao meio ambiente, que não é um interesse individual, mas sim de toda a coletividade.

EXEMPLO 2: A Defensoria Pública do Estado de São Paulo entrou com uma Ação Civil Pública contra o Estado de São Paulo porque a Polícia Militar estava cercando o direito de manifestação e de reunião dos cidadãos do Estado. Foram utilizados, entre outras provas, vídeos de manifestações, tanto políticas quanto culturais e festivas (como blo-

11. COSTA, Kallio Castilho. Ação Popular e Ação Civil Pública. Disponível em: Acesso em 10 de outubro de 2014.

co de carnaval e comemorações) para demonstrar que a Polícia Militar estava ilegalmente cobrindo o direito de manifestação e de reunião dos cidadãos, através do uso da força, dispersão dos atos, uso de armas menos letais.¹² (Mais informações sobre este caso na seção *Estudos de Casos*).

Neste segundo exemplo, um vídeo de um agente policial agredindo um manifestante pode, por exemplo, servir como prova em um caso individual, mas um conjunto de vídeos, demonstrando uma situação recorrente, foi utilizado como prova de que o Estado de São Paulo estava cercando o direito de manifestação e reunião de toda a coletividade.

Como tanto o Ministério Público quanto a Defensoria Pública tem legitimidade para propor a Ação Civil Pública, a escolha entre um e outro pode ser feita baseada em critérios de como estes órgãos têm trabalhado e defendido questões ligadas a direitos humanos em cada estado do Brasil. Alguns estados ainda não possuem uma Defensoria Pública e em outros ela é ainda muito recente, mas onde ela existe têm se demonstrado sensíveis às questões de Direitos Humanos.

Por outro lado, o Ministério Público pode instaurar um Inquérito Civil (CF, art. 129, III e Lei nº 7.347/85, art. 8, §1º) possivelmente para investigar e colher provas sobre a situação a ser denunciada, e a partir do Inquérito Civil, se houver indícios suficientes da autoria do fato e da existência da violação, o Ministério Público entrará com a Ação Civil Pública. Então caso a

12. Ação Civil Pública (processo nº 1016019-17.2014.8.26.0053). Disponível em:



**UM CONJUNTO DE
VIDEOS FOI UTILIZADO
COMO PROVA DE QUE O
ESTADO DE SÃO PAULO
CERCEAVA O DIREITO DE
TODA A COLETIVIDADE**

ação necessite de mais investigação o Ministério Público pode ser órgão mais adequado.

Também é possível que uma associação, legalmente constituída há pelo menos um ingresso com a Ação Civil Pública, desde que suas finalidades institucionais contidas em estatuto tenha pertinência com o tema proposto na ação. Nesse caso é importante que essa associação esteja estruturada e planejada para acompanhar o trâmite da ação, que pode se prolongar por alguns anos.

◆ AÇÕES “COMUNS”

As principais ações civis que existem são as de obrigação de fazer e não fazer (em que você pede para que o juiz obrigue a pessoa a fazer algo que ela já é obrigada, mas não está fazendo, ou pede para que uma pessoa que está realizando uma ação que está afrontando seus direitos pare de realizar tal ato) e os pedidos de indenização por danos materiais e danos mo-

rais (são indenizações por danos já ocorridos). Uma mesma ação pode ter vários pedidos, cumulando pedidos de obrigações com pedidos de indenização.

Por exemplo: No caso da Ação Civil Pública da Defensoria, mencionado anteriormente, há pedido para que o Estado de São Paulo elabore um protocolo de atuação de sua Polícia Militar, respeitando as garantias constitucionais, os direitos humanos e padrões internacionais sobre uso da força. Além disso, há pedido de indenização pelos danos já praticados pelo Estado contra sua população. Esta mesma lógica serve também nas ações individuais (ações “comuns”).

A proposta da ação pode ser feita no Juizado Especial Civil, e pode ser feita sem advogado, nas causas com valor de até 20 salários mínimos ou com a contratação de advogado nas causas com valor de até 40 salários mínimos.

A vantagem do Juizado Especial Civil é que o trâmite do processo é mais rápido que nos processos comuns, e também requer menos formalidades.

Entretanto, o Juizado Especial Civil só pode julgar causas de menor complexidade, o que pode não se adequar a uma causa de direitos humanos que utilize vídeo como prova, dada a necessidade de análise do vídeo, possivelmente perícia, etc. No caso de não ser possível a utilização do Juizado Especial Civil (ações acima de 40 salários mínimos e/ou de maior complexidade) a ação deverá ser proposta em um Fórum Comum Civil. Para entrar com uma ação cível no Fórum Comum é preciso constituir um advogado. Na petição inicial, já devem ser especificadas todas as provas que o autor da ação quer produzir ao longo do processo (CPC, art. 282, VI). Portanto, desde a propo-



sigão da ação é preciso especificar o vídeo (através de um link ou a menção da existência do vídeo, por exemplo).

Recebida a Ação, o juiz determinará a citação do réu, que é o ato para informar sobre a existência do processo, e o réu então deverá apresentar sua defesa, chamada Contestação.

Caso seja o réu quem detém o vídeo, ele deve ser também especificado já na Contestação, junto com as demais provas que o réu pretenderá mostrar ao longo do processo (CPC, art. 300).

Após a resposta do réu, o juiz deverá chamar as partes para uma audiência de instrução. É neste momento que o vídeo deve ser apresentado ao Juiz (CPC, art. 336).

Caso durante o decorrer do processo um novo vídeo for gravado documentando um fato novo, relacionado ao processo, é possível juntá-lo através de uma petição informando esta situação (CPC, art. 397).

O vídeo será tido como verdadeiro e como uma das provas do processo, caso não seja impugnado (contestar a veracidade) pela outra parte (CC, art. 225). Caso a outra parte impugne o vídeo, então o juiz nomeará um perito com conhecimento técnico para avaliar o vídeo (CPC, art. 145 e art. 421).

As partes, tanto autor quanto o réu, deverão indicar um assistente técnico (um "perito particular") que deverá apresentar quesitos, que são perguntas a serem respondidas pelo perito durante a avaliação do vídeo (CPC, art. 421, §1º, I e II). A importância destas perguntas é poder destacar os aspectos relevantes quanto à questão técnica do vídeo a serem mostrados para o juiz e também guiar, de certa forma, a avaliação do perito. O relatório do perito servirá de base para o juiz julgar a causa, mas não necessariamente o juiz irá decidir de acordo com

o perito, podendo se apoiar em outros elementos e provas do processo (CPC, art. 437).

Por fim, com ou sem necessidade de perito, ao final da instrução (audiências, provas, argumentações) do processo, o juiz proferrá uma Sentença, que será obrigatória entre as partes. Em geral, o descumprimento da decisão pode acarretar multas altas, impostas por descumprimento ou por dia.



LEI Nº 5990 DE 18/04/2018

27

Publicado no DOM - Campo Grande em 20 abr 2018

Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder desconto no IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) a empresas e munícipes que instalarem câmeras de videomonitoramento, denominado "Cidade Viguada", e dá outras providências.

**SER CONTADOR NOS DIAS DE HOJE É
COMPLICADO? A GENTE DESCOMPLICA!**
Sistemas para Consultas e Cálculos,
Consultoria, Banco de Dados, Agenda
Tributária, Comércio Exterior, etc

O Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder desconto no IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) a empresas e munícipes que instalarem câmeras de videomonitoramento de alta resolução em frente a seus estabelecimentos comerciais e/ou imóveis residenciais, possibilitando a visualização das vias e espaços públicos, denominado "Cidade Viguada", que tem por finalidade incentivar a melhoria dos procedimentos de segurança pública por meio da iniciativa privada.

Parágrafo único. Também farão jus aos incentivos fiscais, as empresas e os munícipes que na data da publicação da presente norma já possuírem câmeras de videomonitoramento em seus imóveis residências e estabelecimentos comerciais, observados o disposto nesta Lei.

Art. 2º O desconto poderá ser de até 15% (quinze por cento) no IPTU das propriedades prediais descritas no art. 1º desta Lei.

§ 1º O desconto previsto no caput será concedido a partir do exercício fiscal seguinte ao requerimento do benefício, por no máximo 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogado a critério do Poder Executivo.

§ 2º O desconto de que trata esta Lei deverá ser cumulativo com outros descontos oferecidos aos contribuintes.

§ 3º Para obter o desconto previsto no caput o pretense beneficiário deverá cumprir cumulativamente todos os requisitos elencados na presente norma.

Art. 3º O sistema de videomonitoramento particular deverá efetuar a gravação 24 horas por dia, com qualidade que possibilite a identificação e reconhecimento das pessoas e placas de veículos captadas pelas câmeras, permitindo a gravação em CD/DVD, PEN DRIVE, ou dispositivo mais moderno e prático que vier a substituí-los.

Art. 4º É vedada a utilização de câmeras de vigilância quando a captação das imagens atingirem o interior de residência, ambiente de trabalho ou qualquer forma de habitação que seja amparada pelos preceitos constitucionais que garantam a privacidade e a inviolabilidade.

Art. 5º As gravações obtidas de acordo com a presente Lei deverão ser conservadas pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir de sua captação.

Art. 6º Quando da fiscalização for constatado que o equipamento de videomonitoramento está em desacordo com os critérios estabelecidos nesta Lei, o descumpridor incorrerá nas seguintes penalidades:

I - advertência com notificação: na primeira autuação o infrator será notificado para sanar a irregularidade em até 10 (dez) dias úteis;

II - multa: persistindo na infração, multa no percentual de 2 (duas) vezes o valor correspondente ao incentivo fiscal, se após 15 (quinze) dias úteis da aplicação da multa, a situação irregular não for sanada, o valor da multa será majorado para 4 (quatro) vezes o valor do incentivo fiscal auferido.

§ 1º As imagens quando solicitadas não estiverem em conformidade com a presente Lei, o infrator sofrerá as penalidades previstas no Art. 7º, inciso II, salvo por motivos de caso fortuito ou de força maior.

§ 2º O valor da multa aplicada será atualizada pelo IPCA-E/IBGE (Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial, medido pelo Instituto de Geografia e Estatística), ou outro que venha a substituí-lo e adotado pela fazenda pública municipal.

§ 3º Para efeitos desta Lei, será considerado descumpridor aquele que constar no cadastro da Prefeitura Municipal como proprietário do imóvel inscrito no Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), onde esteja instalada a câmera de vigilância, salvo na hipótese de imóvel ser locado, será considerado descumpridor o locatário que constar no contrato de locação com firma devidamente reconhecida em cartório público.

§ 4º Quando do momento da locação do imóvel, este for beneficiário do incentivo de que trata esta Lei, o locador deverá informar o locatário das regras contidas nesta norma, sob pena deste ser considerado infrator.

Art. 7º As imagens registradas somente serão disponibilizadas por meio de requisições ou solicitações fundamentadas do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Polícia federal, da Polícia Rodoviária Federal, da Polícia Civil ou da Polícia Militar.

Art. 8º O Poder Executivo Municipal poderá realizar interligação das câmeras de segurança instaladas nos imóveis particulares que aderiram ao "Cidade Viglada" à central de monitoramento do Município, respeitando o disposto no Art. 4º desta Lei.

Art. 9º O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênios e parcerias com entes e órgãos públicos, da esfera Estadual ou Federal, bem como com representantes da sociedade civil para a execução das normas contidas na presente Lei.

Art. 10. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, a serem incluídas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 12. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande-MS, 18 de abril de 2018.

PROF. JOÃO ROCHA

Presidente



PORTARIA SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA - SMSU Nº 40 DE 20 DE JULHO DE 2017

▶ CORRELAÇÕES ▶ ANEXOS

Institui as normas complementares à execução do Projeto City Câmeras, conforme preceitua o art. 2º, §1º, do Decreto 57.708, de 26 de maio de 2017

Portaria SMSU 40, de 20 de julho de 2017.

Institui as normas complementares à execução do Projeto City Câmeras, conforme preceitua o art. 2º, §1º, do Decreto 57.708, de 26 de maio de 2017.

José Roberto Rodrigues de Oliveira, Secretário Municipal de Segurança Urbana, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

Considerando que o projeto City Câmeras da Prefeitura de São Paulo objetiva reunir a captação de imagens de vigilância privada na cidade de São Paulo em uma plataforma única, visando inibir a ação de criminosos e aumentar a sensação de segurança, o bem-estar da população e contribuir com a zeladoria da cidade.

Considerando o disposto na Lei Federal 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece os princípios, as garantias e os direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e o Decreto 8.771, de 11 de maio de 2016, que a regulamenta;

Considerando o disposto no art. 2º, §1º, do Decreto 57.708, de 26 de maio de 2017, que estabelece que o sistema de monitoramento de câmeras proposto no Termo de Referência da licitação deve obedecer aos padrões e às regras de integração ao Projeto City Câmeras a serem fixados mediante portaria;

Considerando as disposições da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993, e do Decreto Municipal 44.279, de 24 de dezembro de 2003, que tratam da regularidade fiscal das empresas participantes do projeto;

Considerando a necessidade da edição de portaria para estabelecer normas complementares à execução do Decreto 57.708/17 e do Projeto City Câmeras;

RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria trata do método para adesão de pessoas físicas e jurídicas ao Projeto City Câmeras, indica o procedimento a ser adotado para a doação de bens e serviços relacionados ao referido projeto, e aponta as medidas para a contratação dos serviços de vigilância eletrônica e monitoramento de câmeras no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional.

Art. 2º Para aderir ao projeto é necessário:

I – cadastro na plataforma City Câmeras:

a) o cadastro será efetuado, após a contratação de empresa prestadora de serviço de armazenamento em nuvem de imagens videomonitoradas e o preenchimento e assinatura do formulário disponível no endereço eletrônico www.citycameras.prefeitura.sp.gov.br, e previsto no Anexo I;

II – câmeras com tecnologia HD, resolução de 720P, mínimo de 01 (um) megapixel e com transmissão mínima de 12 (doze) FPS (frames/fotos por segundo);

III – protocolo (RTSP) possibilitando a transferência de dados de e gravadas;

↳ REAL TIME STREAMING PRO

RTSP:
conjunto de e regras para a comunicação de de um sistema para outros.

IV – o envio das imagens para a plataforma City Câmeras deverá ser armazenado em nuvem contratada pelo aderente:

a) a plataforma a que se refere o inciso IV deverá ter capacidade de g de imagens, além das especificações de integração descritas no Anexo II.

V – o aderente deverá utilizar as placas referentes ao Projeto City Câmeras, nas especificações previstas no Anexo III.

Art. 3º As doações de bens e serviços deverão ser formalizadas em processo administrativo, devidamente autuado, conforme as regras do Edital de Chamamento Público nº 02/2017 – SMG.GAB, localizado no site <http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/gestao/>.

Art. 4º Para as licitações e contratações destinadas à prestação de serviços de vigilância eletrônica para os órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, deverão ser observados, além da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993, os seguintes dispositivos:

I - Portaria Intersecretarial SMSU/SMG a ser editada em cumprimento ao estabelecido no art. 6º, do Decreto 57.708, de 26 de maio de 2017;

II – o Decreto 57.708, de 26 de maio de 2017;

III – os parâmetros previstos no CADTERC – Estudos Técnicos de Serviços Terceirizados da Secretaria da Fazenda do Governo do Estado de São Paulo, no que couber.

§ 1º O Termo de Referência e o Edital das contratações dos serviços de segurança eletrônica e monitoramento de câmeras deverão prever a adesão ao Projeto City Câmeras, nos termos do art. 2º.



§ 2º O edital proposto no § 1º deverá conter anexo o modelo de formulário para adesão ao projeto, conforme previsto no art. 2º, inciso III, alínea "a".

§ 3º A prorrogação dos contratos de vigilância eletrônica e monitoramento de câmeras fica condicionada à possibilidade de integração ao Projeto City Câmeras, nos termos do art. 2º.

§ 4º Ficará a cargo da Secretaria Municipal de Segurança Urbana a utilização das imagens (externas e/ou internas) dos contratos de vigilância eletrônica destinadas aos órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA, Secretário Municipal de Segurança Urbana

ANEXO II

REQUISITOS TÉCNICOS

Do Cadastro das câmeras:

As câmeras deverão ser previamente cadastradas por meio de numeração única que possibilite sua identificação.

Dos elementos necessários para a integração da plataforma de armazenamento da empresa à plataforma do Projeto City Câmeras.

- a) câmeras com player HTML5, em formato embed (para permitir o armazenamento, a reprodução e a edição das imagens e gravações), para o registro de imagens ao vivo;
- b) vídeos em time line, com player HTML5, em formato embed, para integração dos vídeos ao projeto;
- c) toda comunicação realizada pelo projeto utiliza o protocolo de transferência de hipertexto HTTPS, por ser atualmente a forma mais segura de transferência de dados entre as redes de computadores e a internet;
- d) liberação de API para a comunicação entre a plataforma City Câmeras e a empresa de nuvem.

Dos procedimentos necessários para a integração da plataforma de armazenamento da empresa à plataforma do Projeto City Câmeras.

- a) Após a liberação do API pelo empresa de armazenamento em nuvem, seu prefixo inicial será registrado na base de dados da plataforma City Câmeras e utilizado na comunicação entre a plataforma City Câmeras e a empresa de nuvem;
- b) Caso o prefixo cadastrado seja `https://domínio/externalApi/` o projeto City Câmeras utilizará os seguintes endpoints como exemplo:

- `https:// domínio /externalApi/auth;`

- [https:// domínio /externalApi/cameras](https://domínio/externalApi/cameras);

- [https:// domínio /externalApi/camera/{cameravid}](https://domínio/externalApi/camera/{cameravid}).

c) Assim, quando houver qualquer adição de câmera ou vídeo à plataforma City Câmeras, haverá a opção adicionar utilizando um integrador.

d) Selecionada a opção utilizar um integrador, necessário será encaminhar via post para [https:// domínio /externalApi/cameras/auth](https://domínio/externalApi/cameras/auth) o login e a senha utilizados.

e) Se bem sucedida a adição das câmeras, será enviada resposta com um token de identificação do usuário, que poderá ser utilizado em todas as demais adições.

f) Importante informar que o token do usuário é único e o sistema integrador tem que permitir a sua invalidação caso o usuário desejar.

g) Para cadastrar a câmera no projeto, além dos passos acima, também será requisitado um GET <https://domínio/externalApi/cameras> que deverá corresponder com a lista de câmeras do sistema integrador que o usuário poderá cadastrar, mostrando-se necessário verificar que o item da lista deverá conter o nome da câmera e um id de identificação.

ANEXO II

REQUISITOS TÉCNICOS

Do Cadastro das câmeras:

As câmeras deverão ser previamente cadastradas por meio de numeração única que possibilite sua identificação.

Dos elementos necessários para a integração da plataforma de armazenamento da empresa à plataforma do Projeto City Câmeras.

a) câmeras com player HTML5, em formato embed (para permitir o armazenamento, a reprodução e a edição das imagens e gravações), para o registro de imagens ao vivo;

b) vídeos em time line, com player HTML5, em formato embed, para integração dos vídeos ao projeto;

c) toda comunicação realizada pelo projeto utiliza o protocolo de transferência de hipertexto HTTPS, por ser atualmente a forma mais segura de transferência de dados entre as redes de computadores e a internet;

d) liberação de API para a comunicação entre a plataforma City Câmeras e a empresa de nuvem.

Dos procedimentos necessários para a integração da plataforma de armazenamento da empresa à plataforma do Projeto City Câmeras.



24

a) Após a liberação do API pelo empresa de armazenamento em nuvem, seu prefixo inicial será registrado na base de dados da plataforma City Câmeras e utilizado na comunicação entre a plataforma City Câmeras e a empresa de nuvem;

b) Caso o prefixo cadastrado seja `https://domínio/externalApi/` o projeto City Câmeras utilizará os seguintes endpoints como exemplo:

- `https:// domínio /externalApi/auth;`

- `https:// domínio /externalApi/cameras;`

- `https:// domínio /externalApi/camera/{cameraid}.`

c) Assim, quando houver qualquer adição de câmera ou vídeo à plataforma City Câmeras, haverá a opção adicionar utilizando um integrador.

d) Selecionada a opção utilizar um integrador, necessário será encaminhar via post para `https:// domínio /externalApi/cameras/auth` o login e a senha utilizados.

e) Se bem sucedida a adição das câmeras, será enviada resposta com um token de identificação do usuário, que poderá ser utilizado em todas as demais adições.

f) Importante informar que o token do usuário é único e o sistema integrador tem que permitir a sua invalidação caso o usuário desejar.

g) Para cadastrar a câmera no projeto, além dos passos acima, também será requisitado um GET `https://domínio/externalApi/cameras` que deverá corresponder com a lista de câmeras do sistema integrador que o usuário poderá cadastrar, mostrando-se necessário verificar que o item da lista deverá conter o nome da câmera e um id de identificação.

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo

Anexos

[Portaria-SMSU-40_2017-Anexos-1.pdf \(43.86 KB\)](#)

[P-SMSU-40_2017_ANEXO-III.pdf \(176.51 KB\)](#)

[P-SMSU-40_2017_ANEXO-I.pdf \(43.86 KB\)](#)

Correlações

[DECRETO Nº 57.708 DE 26 DE MAIO DE 2017](#)

[DECRETO Nº 44.279 DE 24 DE DEZEMBRO DE 2003](#)



Câmara Municipal de Marília
Estado de São Paulo



25

LEI ORDINÁRIA NÚMERO 8573 DE 13 DE AGOSTO DE 2020

DISPÕE SOBRE O USO PELO MUNICÍPIO DE IMAGENS DE CÂMERAS PRIVADAS E DE INSTITUIÇÕES PÚBLICAS, DEVIDAMENTE AUTORIZADAS.

Marcos Santana Rezende, Presidente da Câmara Municipal de Marília, Estado de São Paulo, nos termos do artigo 44, parágrafos 3º e 7º, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a monitorar imagens de câmeras de segurança instaladas em áreas externas de imóveis particulares e de instituições públicas.

§ 1º. Somente poderão ser compartilhadas as imagens de câmeras instaladas em áreas externas, que registram movimentação em calçadas, ruas e demais logradouros públicos.

§ 2º. A instalação e a manutenção das câmeras serão de responsabilidade exclusiva dos interessados, não gerando qualquer ônus ao Município.

§ 3º. Poderão ser formados grupos por entidades, empresas e moradores para a instalação de câmeras a ser objeto de compartilhamento previsto nesta lei.

Art. 2º. A formalização da cessão e compartilhamento das imagens captadas pelas câmeras de segurança far-se-á mediante adesão, através da assinatura do Termo de Cessão de Imagens.

§ 1º. Ficará disponibilizado no site da Prefeitura Municipal de Marília o cadastro prévio para pessoas físicas ou jurídicas interessadas em conceder suas imagens, bem como as exigências técnicas e operacionais necessárias para adesão.

§ 2º. A adesão poderá ser encerrada a qualquer tempo por vontade de qualquer das partes, sem qualquer prejuízo ou ressarcimento.

Art. 3º As imagens serão fornecidas em tempo real e poderão ser armazenadas.

Art. 4º. O Poder Executivo Municipal somente poderá acessar, armazenar ou monitorar as imagens através da central de videomonitoramento estabelecidas mediante parcerias ou convênio com órgãos da Segurança Pública do Estado de São Paulo.



Câmara Municipal de Marília

Estado de São Paulo

Lei n. 8573/20

Parágrafo único. Caberá aos órgãos da Segurança Pública conveniados, julgar a viabilidade técnica e operacional das imagens, através das necessidades existentes, mediante análise da região, bem como pela posição da imagem ofertada.

Art. 5º. A Prefeitura de Marília não arcará com qualquer custo relacionado à instalação de câmeras, concessão das imagens, cabendo à concedente dispor das condições técnicas necessárias.

Art. 6º. Não há qualquer compromisso, por parte da Prefeitura ou dos órgãos de segurança pública em monitorar as imagens ofertadas ou em realizar qualquer tipo de serviço.

Parágrafo único. As imagens ofertadas serão monitoradas sempre que se fizer necessário, por fatores momentâneos ou de rotina, mediante análise operacional e demandas ou decisão dos técnicos do órgão de segurança.

Art. 7º. As imagens cedidas objeto dessa Lei deverão respeitar a vida privada e ao direito de imagem.

Art. 8º. O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de até 90 (noventa) dias.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Marília, em 13 de agosto de 2020.


Marcos Santana Rezende
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria Administrativa "Dr. José Cunha de Oliveira", da Câmara Municipal de Marília, em 13 de agosto de 2020.


Carla Fernanda Vasques Farinazzi
Diretor Geral Legislativo

(Aprovada pela Câmara Municipal, em 20/07/2020, Projeto de Lei nº 116/2019, de autoria do Vereador Danilo Augusto Bigeschi, com substitutivo de seu autor).



Araraquara-SP

Legislação Digital



LEI MUNICIPAL Nº 7.436, DE 25 DE MARÇO DE 2.011

Autógrafo nº 069/11 – Projeto de Lei nº 044/11

Autoria: Prefeitura Municipal de Araraquara

(Vide Lei Municipal nº 5.898, de 2002) ((Araraquara-SP/LeisOrdinarias/5898#art3incV)

Institui o Centro Integrado de Controle de Operações e Videomonitoramento Municipal e sua operacionalidade, tratamento de imagens, dados e informações produzidas, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Araraquara, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, e de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal, em sessão ordinária de 22 de março de 2.011, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Araraquara, o Centro Integrado de Controle de Operações e Videomonitoramento Municipal, para vigilância permanente do espaço público por câmeras de vídeo sob a coordenação da Secretaria Municipal de Cooperação nos Assuntos de Segurança Pública, com os objetivos que seguem:

- I - prevenir o crime e as violências;
- II - permitir pronto-atendimento e resposta aos delitos identificados;
- III - ser instrumento auxiliar de investigação criminal;
- IV - colaborar com o controle de tráfego;
- V - possibilitar o zelo urbanístico;
- VI - auxiliar na fiscalização do Código de Posturas do Município;
- VII - ampliar a vigilância ambiental;
- VIII - aperfeiçoar a fiscalização de equipamentos públicos;
- IX - apoiar as ações da defesa civil;
- X - cooperar com os demais órgãos de segurança pública federais e estaduais do Município.



Parágrafo único. É assegurada na operação do Centro Integrado de Controle de Operações e Videomonitoramento Municipal a participação das instituições estaduais e federais de segurança pública que compõem o Gabinete de Gestão Integrada Municipal (GGI-M).

Art. 2º O Centro Integrado de Controle de Operações e Videomonitoramento Municipal é o local de recepção e registro das imagens de vídeo.

§ 1º É assegurado o pleno acesso às dependências do Centro Integrado de Controle de Operações e Videomonitoramento Municipal das instituições estaduais e federais que compõem o Gabinete de Gestão Integrada Municipal (GGI-M), com prévio agendamento com sua gerência ou com o Secretário Municipal de Cooperação nos Assuntos de Segurança Pública.

§ 2º O Centro Integrado de Controle de Operações e Videomonitoramento Municipal possui uma gerência vinculada à estrutura hierárquica da Secretaria Municipal de Cooperação nos Assuntos de Segurança Pública.

§ 3º A Guarda Civil Municipal de Araraquara e a Coordenadoria de Defesa Civil do Município são membros permanentes do Centro Integrado de Controle de Operações e Videomonitoramento Municipal.

§ 4º A visualização de imagens em tempo real poderá ser disponibilizada às instituições de segurança que compõem o Gabinete de Gestão Integrada Municipal (GGI-M) no Município, na forma de replicação.

Art. 3º O tratamento de dados, informações e imagens produzidos pelo Centro Integrado de Controle de Operações e Videomonitoramento Municipal de Araraquara devem processar-se no estrito respeito à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, bem como aos direitos, liberdades e garantias fundamentais, conforme versa o art. 5º da Constituição Federal.

Art. 4º É vedada a utilização de câmeras de vídeo quando a captação de imagens atingirem o interior de residência, ambiente de trabalho ou qualquer outra forma de habitação que seja amparada pelos preceitos constitucionais da privacidade.

Parágrafo único. Os membros que compuserem o Centro Integrado de Controle de Operações e Videomonitoramento Municipal deverão assinar Termo de Confidencialidade, com compromisso de total respeito aos princípios fundamentais dos Direitos Humanos.

Art. 5º Os operadores do Centro Integrado de Controle de Operações e Videomonitoramento Municipal estão obrigados a comunicar imediatamente e em tempo real aos órgãos competentes qualquer fato criminoso que sejam visualizados por meio das câmeras de videomonitoramento.

Art. 6º As gravações obtidas de acordo com a presente Lei serão conservadas pelo prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da captação.

Art. 7º As imagens registradas somente serão liberadas por meio de determinação judicial, ou de solicitação fundamentada de autoridade competente.

Art. 8º A operação do Centro Integrado de Controle de Operações e Videomonitoramento Municipal será exercida somente por servidores credenciados pela gerência do sistema, assegurado o exercício de controle externo pelo Ministério Público Estadual.

§ 1º O credenciamento de servidores públicos de carreira afim com os objetivos desta lei dar-se-á mediante a aprovação em Curso de Formação para Operação do Centro Integrado de Controle de Operações e Videomonitoramento Municipal, cujo currículo mínimo conterà as disciplinas de operação técnica do sistema, percepção profissional e legislação sobre salvaguarda de dados, informações, documentos e materiais sigilosos, bem como sobre privacidade, garantias fundamentais, direitos humanos e noções de direito.

§ 2º Os servidores que atuarem no Centro Integrado de Controle de Operações e Videomonitoramento Municipal só estarão aptos a desempenharem suas atividades após a assinatura do Termo de Confidencialidade e de conclusão do curso referido no parágrafo anterior.

Art. 9º Os servidores credenciados devem tomar as medidas adequadas e necessárias para:

I - impedir o acesso de pessoas não autorizadas às instalações utilizadas para o armazenamento e tratamento de imagens, dados e informações produzidas pelo sistema;

II - impedir que imagens, dados e informações possam ser visualizadas, copiadas, alteradas ou retiradas por pessoas não autorizadas;

III - garantir que as pessoas autorizadas somente possam ter acesso à imagem, dados e informações especificadas na autorização expedida pela Autoridade Judicial, ou em caso de autoridades de órgãos públicos, o que for solicitado e analisado pela gerência do sistema.

Art. 10. O acesso às imagens de vídeo, dados e informações resultantes de vigilância e monitoramento, deve ser controlado por sistema informatizado que, obrigatoriamente, deverá registrar, em cada acesso dos operadores, a senha eletrônica individual.

Art. 11. Todas as pessoas que, em razão de suas funções, tenham acesso às gravações realizadas nos termos da presente lei, deverão, sobre as imagens e informações, guardar sigilo, sob pena de responsabilidade administrativa, cível e criminal.



Art. 12. A gerência do Centro Integrado de Controle de Operações e Videomonitoramento Municipal desenvolverá mecanismos de avaliação de desempenho mediante diagnósticos sobre as violências e a criminalidade nos locais monitorados, providenciando a alteração ou inclusão de áreas sob vigilância, de acordo com os resultados, elaborando mapa estatístico mensal.

Art. 13. O Poder Público Executivo Municipal, ouvido o GGI-M, poderá estabelecer parceria com entidades públicas ou privadas para a instalação de novas câmeras e ampliação do sistema, observada a convergência e conveniência, em conformidade com os objetivos e determinações desta Lei.

Art. 13-A. O Centro Integrado de Controle de Operações e Videomonitoramento Municipal poderá receber, a critério da autoridade responsável, imagens capturadas e compartilhadas por câmeras particulares. (Incluído pela Lei Municipal nº 8.428, de 2015). (Araraquara-SP/LeisOrdinarias/8428)

§ 1º A cessão das imagens será feita sem ônus ao Município, cabendo ao proprietário interessado o custeio de todas as despesas de instalação, manutenção, consumo elétrico e conexão com o sistema de videomonitoramento municipal. (Incluído pela Lei Municipal nº 8.428, de 2015). (Araraquara-SP/LeisOrdinarias/8428)

§ 2º A cessão será formalizada por instrumento próprio elaborado pelo Município, que poderá ser rescindido a qualquer tempo, a critério das partes. (Incluído pela Lei Municipal nº 8.428, de 2015). (Araraquara-SP/LeisOrdinarias/8428)

§ 3º As imagens recebidas serão utilizadas de acordo com a conveniência da autoridade responsável nas ações de promoção da segurança pública, observadas as restrições contidas nos arts. 3º e 4º desta Lei. (Incluído pela Lei Municipal nº 8.428, de 2015). (Araraquara-SP/LeisOrdinarias/8428)

§ 4º O sistema de compartilhamento de imagens previsto neste artigo será regulamentado por Decreto do Executivo, dispondo sobre os critérios de seleção, quantidade, resolução de imagens, compatibilidades e outros detalhes técnicos que se fizerem necessários. (Incluído pela Lei Municipal nº 8.428, de 2015). (Araraquara-SP/LeisOrdinarias/8428)



Art. 14. O Município de Araraquara possui a responsabilidade pela manutenção permanente e perfeito funcionamento dos equipamentos que compõem o sistema e das plenas condições de uso do Centro Integrado de Controle de Operações e Videomonitoramento Municipal.

Art. 15. As despesas com a execução desta lei onerarão as dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Araraquara, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de março do ano de 2011 (dois mil e onze).

Marcelo Fortes Barbieri

Prefeito Municipal

Eli Schiavi

Secretário de Cooperação nos Assuntos de Segurança Pública

Publicada na Secretaria Municipal de Governo, na data supra.

Luiz Geraldo Zaccarelli Cunha

Secretário de Governo

Arquivada em livro próprio nº 01/2.011. Guichê nº 008.986/2.011 - ("PC").



Araraquara-SP

Legislação Digital



28

LEI MUNICIPAL Nº 8.428, DE 19 DE MARÇO DE 2015

Autógrafo nº 057/15 – Projeto de Lei nº 062/15

Autoria: Prefeitura Municipal de Araraquara

Acrescenta dispositivos na Lei nº 7.436/11, que institui o Centro Integrado de Controle de Operações e Videomonitoramento Municipal e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Araraquara, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, e de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal, em sessão ordinária de 17 de março de 2015, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Municipal nº 7.436, de 25 de março de 2011 (/Araraquara-SP/LeisOrdinarias/7436#art13a), passa a vigorar acrescida do art. 13-A e respectivos parágrafos, com a seguinte redação:

“Art. 13-A. O Centro Integrado de Controle de Operações e Videomonitoramento Municipal poderá receber, a critério da autoridade responsável, imagens capturadas e compartilhadas por câmeras particulares.

§ 1º A cessão das imagens será feita sem ônus ao Município, cabendo ao proprietário interessado o custeio de todas as despesas de instalação, manutenção, consumo elétrico e conexão com o Sistema de Videomonitoramento Municipal.

§ 2º A cessão será formalizada por instrumento próprio elaborado pelo Município, que poderá ser rescindido a qualquer tempo, a critério das partes.

§ 3º As imagens recebidas serão utilizadas de acordo com a conveniência da autoridade responsável nas ações de promoção da segurança pública, observadas as restrições contidas nos arts. 3º e 4º desta Lei.

§ 4º O sistema de compartilhamento de imagens previsto neste artigo será regulamentado por Decreto do Executivo, dispondo sobre os critérios de seleção, quantidade, resolução de imagens, compatibilidades e outros detalhes técnicos que se fizerem necessários.”

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Araraquara, aos 19 (dezenove) dias do mês de março do ano de 2015 (dois mil e quinze).

Marcelo Fortes Barbieri

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria Municipal de Governo, na data supra.

Aluisio Augusto Braz

Secretário de Governo

Arquivada em livro próprio nº 01/2015. (“PC”).

Publicada no Jornal local “Tribuna Imprensa”, de Terça-Feira, 24/março/15 – Ano 18 – Exemplar nº 5.606.

* Este texto não substitui a publicação oficial.

DECRETO Nº 5.486, DE 08 DE JUNHO DE 2020.

"Institui o Programa Municipal de Videomonitoramento e o Projeto Câmera Cidadã, com o objetivo de aperfeiçoar e expandir o alcance do monitoramento por câmeras no Município de Cosmópolis, e dá outras providências."

ENG.º JOSÉ PIVATTO, Prefeito do Município de Cosmópolis, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 144 da Constituição Federal a "segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio";

CONSIDERANDO, a necessidade de otimizar e maximizar o alcance da rede de videomonitoramento do Centro de Controle Operacional da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito de Cosmópolis;

CONSIDERANDO, a possibilidade de tornar o videomonitoramento mais eficiente e econômico, sem a necessidade de aquisição de novas câmeras;

CONSIDERANDO, que o Programa Municipal de Videomonitoramento se insere no reforço ao combate e prevenção aos delitos, no controle de tráfego e no monitoramento das vias públicas, DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Videomonitoramento e o Projeto Câmera Cidadã, que tem por objetivo a maximização do alcance da rede de monitoramento gerida pelo Centro de Controle Operacional da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito de Cosmópolis, com os objetivos a seguir:

- I - acompanhar a movimentação das pessoas;
- II - prevenir o crime e a violência;
- III - aperfeiçoar o controle de tráfego;
- IV - oportunizar o zelo urbanístico;
- V - ampliar a vigilância ambiental e patrimonial;
- VI - aperfeiçoar a fiscalização das demais posturas municipais.

Art. 2º O Centro de Controle Operacional poderá recepcionar a cessão gratuita de imagens de câmeras de segurança privadas que sejam direcionadas para vias públicas.

Parágrafo único. A cessão de imagens de CFTV (Circuito Fechado de Televisão) realizada por particulares, pessoas físicas ou jurídicas, terá natureza jurídica de doação sem encargos para o Município de Cosmópolis, que se encarregará de viabilizar a integração da unidade privada ao Centro de Controle Operacional.

Art. 3º A cessão gratuita de imagens de câmeras de segurança pela sociedade civil far-se-á mediante Termo de Cessão de Imagens, sem ônus para o cedente.

§ 1º As pessoas físicas e jurídicas interessadas em ceder gratuitamente as imagens de CFTV ao Município de Cosmópolis, deverão entrar em contato com a Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito.

§ 2º A Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito selecionará as propostas de cessão gratuita das imagens conforme critérios de conveniência e oportunidade, bem como viabilidade técnica e operacional.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito poderá celebrar acordos de cooperação técnica junto aos órgãos de segurança do Estado de São Paulo, com o objetivo de compartilhar as imagens adquiridas no âmbito do Programa Municipal de Videomonitoramento.

Art. 5º A análise dos requerimentos para cessão gratuita das imagens será realizada pelo Secretário de Segurança Pública e Trânsito do Município de Cosmópolis.

Art. 6º Fica expressamente vedado aos observadores, administradores e usuários do sistema de monitoramento do Centro de Controle Operacional, violar a privacidade de qualquer pessoa, física ou jurídica, conforme garantia contida no inciso X do art. 5º da Constituição Federal.

Art. 7º Fica expressamente vedado aos observadores, administradores e usuários utilizar qualquer recurso tecnológico que faça parte do sistema de monitoramento do Centro de Controle Operacional para benefício ou interesse próprio ou de pessoas de sua convivência, obrigando-se a preservar a privacidade de toda e qualquer pessoa física ou jurídica.

Art. 8º Fica proibida a cessão das imagens captadas pelo sistema de videomonitoramento ou acesso a estas, exceto se:

- I - solicitada por ordem judicial;
- II - solicitada por autoridade policial que presida ou conduza inquérito;
- III - solicitada para instrução de processos administrativos ou judiciais.

Art. 9º É vedado o direcionamento ou utilização de câmera de vídeo para captação de imagens do interior de residências, clubes recreativos, espaços de lazer de uso privado, ambientes de trabalho particulares, ou de qualquer outro espaço amparado pelos preceitos constitucionais da privacidade.

Art. 10. Poderá ser autorizada pela Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito a instalação de câmeras em vias públicas por entidades privadas ou públicas, observando que a autorizada deverá seguir as diretrizes estabelecidas e arcar com os recursos necessários para aquisição, colocação e manutenção dos equipamentos.

Art. 11. A Prefeitura poderá firmar convênio com pessoas jurídicas e pessoas físicas do Município, no sentido de viabilizar parcerias para a execução da referida atividade, inclusive permitindo a disponibilização de imagens de câmeras particulares, instaladas em comércios, empresas e residências ao

Centro de Controle Operacional da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito.



Art. 12. As despesas financeiras resultantes da aplicação deste Decreto correrão por conta das dotações próprias consignadas como encargos gerais do Município, suplementadas se necessário.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS, 08 DE JUNHO DE 2020.

ENG.º JOSÉ PIVATTO
Prefeito Municipal

Publicado por afixação no quadro próprio de Editais, na sede da Prefeitura, na mesma data.

Vânia Regina Barrozo
Setor de Expediente

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 15/06/2020

LEI 3.855, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.019.

Institui o "Programa Câmera Cidadã" no município de Mairiporã.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ, Senhor ANTONIO SHIGUEYUKI AIACYDA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o "Programa Câmera Cidadã" no Município de Mairiporã, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Segurança Pública, Transporte e Mobilidade Urbana, com o intuito de utilizar as informações e imagens de câmeras de segurança e sistemas de monitoramento particulares, cedidas pela população, para auxiliar no trabalho de prevenção e combate à criminalidade, contribuindo com uma melhor segurança do cidadão.

Art. 2º As pessoas físicas ou jurídicas que possuem sistemas de monitoramento e câmeras de segurança poderão aderir ao Programa Câmera Cidadã e disponibilizar informações e imagens à Guarda Civil Municipal de Mairiporã, para auxiliar nas ações preventivas e na investigação dos delitos.

Art. 3º O setor de inteligência do Centro de Controle e Operações da Guarda Civil Municipal de Mairiporã, sempre que houver interesse e necessidade, requisitará as informações e as imagens das câmeras aos aderentes do Programa Câmera Cidadã.

Art. 4º Os locais que possuem equipamentos voltados para a via e espaços públicos ou de controle de acesso de veículos monitorado por câmeras poderão ser interligados ao Centro de Controle e Operações da Guarda Civil Municipal de Mairiporã, para a transferência eletrônica de informações e imagens, desde que contem com sistema operacional compatível e sem ônus para o município.

Art. 5º Todas as informações e imagens captadas pelo Programa Câmera Cidadã são de caráter reservado, mantido o sigilo da fonte, podendo somente ser distribuídas às autoridades e agentes dos órgãos de segurança pública e justiça.

Art. 6º A adesão ao Programa Câmera Cidadã será voluntária e por tempo indeterminado, mediante assinatura do termo em anexo, podendo ser rescindido a qualquer tempo pelo aderente ou pelo município.

Parágrafo único. É de responsabilidade do aderente a manutenção nos equipamentos vinculados ao Programa Câmera Cidadã para seu perfeito funcionamento, isentando o município de qualquer ônus, responsabilidade ou contrapartida.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tibiriçá, 13 de setembro de 2019.

ANTONIO SHIGUEYUKI AIACYDA

Prefeito Municipal

LEONÍLIA LEITE

Secretária Municipal de Administração, Tecnologia e Modernização

DANIEL AUGUSTO RAMOS IGNACIO

Secretário Municipal de Segurança Pública, Transporte e Mobilidade Urbana

FABIANA BRANDÃO DE CAMPOS Diretora Administrativa

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 27/09/2019



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE IGREJINHA



32

VETO Nº 004/2022.

Igrejinha, 20 de julho de 2022.

Sr. Presidente,
Srs. Líderes de Bancada,
Srs. Vereadores:

Estamos encaminhando Veto ao Projeto de Lei do Legislativo n.º 002/2022, a seguir justificado.

O projeto aprovado n.º 002/2022 é de autoria do legislativo, contendo 08 (oito) artigos, divididos em incisos e parágrafos, transcrevendo o texto do preceito preambular do projeto:

“Art. 1º Fica criado o programa “Cidade Vigilante”, que consiste na concessão de desconto no IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) a empresas e munícipes que instalarem câmeras de videomonitoramento de alta resolução em frente a seus estabelecimentos comerciais e/ou imóveis residenciais, possibilitando a visualização das vias e espaços públicos, que tem por finalidade incentivar a melhoria dos procedimentos de segurança pública por meio de iniciativa privada.”

No caso em espeque inegavelmente o objeto que compreende o projeto é dotado de interesse local, que se insere na seara das matérias passíveis de regulação em âmbito municipal, a teor do disposto no art. 30, inciso I, da CF:

*Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Em que pese isso, não basta a adequação da matéria para se afirmar a constitucionalidade de uma proposição. É imprescindível, também, que quem a propôs possua legitimidade para tanto.

Conquanto a preocupação dos legisladores e o louvável tema que compreende o Projeto de Lei, posto que a proposição visa criar um sistema de monitoramento comunitário, engajando a população na busca da melhoria da segurança pública, depreende-se da leitura dos dispositivos do texto da proposta sob exame sua **inconstitucionalidade**, pelas razões a seguir expostas.

Como adiante destacado, a contrapartida deste programa é a concessão de desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, o qual representa parcela do orçamento anual e do desenvolvimento das políticas públicas locais.

Frente a isso, qualquer desoneração tributária deve passar por uma avaliação do ente detentor da competência tributária, a fim de se ponderar todos os reflexos que esta conduta isentiva representará na sociedade.

Toda a receita pública, aí compreendida como aquilo que ingressa no erário, não tem por escopo a obtenção de lucro, diferentemente da iniciativa privada, mas sim tem por viés a satisfação das necessidades públicas, do atendimento da sociedade e dos seus direitos constitucionalmente previstos.

-- continua --

“Igrejinha, cidade da solidariedade e do voluntariado”

Av. Ildo Meneghetti, 757. Fone: 51-3549-8600. CEP: 95650-000. Igrejinha/RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE IGREJINHA

(fl. 02 do Veto nº 004/2022, de 20/07/22)

Hely Lopes Meirelles, com propriedade, discorre sobre a reserva no poder de legislar:

“Leis de iniciativa da Câmara, ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito”.

Com efeito, tem-se que o poder legiferante é pautado, segundo o que resta determinado nas normas hierarquicamente superiores, por aplicação do primado da simetria, e pelas disposições inseridas na Lei Orgânica municipal.

A legislação local, quando trata das matérias de iniciativa privativa do Prefeito, destaca que as questões atreladas a seara tributária são de exclusividade do Chefe do Poder Executivo, a teor do disposto no art. 46, IV, a saber:

*Art. 46. São de iniciativa privativa do Prefeito, os projetos de lei que disponham sobre:
[...]
IV - matéria tributária;*

O projeto de lei é claramente inconstitucional, pois fere regras básicas da Constituição Federal e, por simetria, da Constituição Estadual, como o pacto federativo e a separação de Poderes, já que é de iniciativa do Prefeito a realização do juízo de valor discricionário, de acordo com a conveniência e oportunidade, mas sempre visando ao interesse público, direcionar suas ações de cunho tributário relacionado à concessão de subvenções e auxílios.

Sobre a independência dos Poderes e do processo legiferante instaurado pelo Poder Legislativo, pertinente atentarmos novamente para o escólio do Doutrinador Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

“Em princípio, o prefeito pode praticar os atos de administração ordinária independentemente de autorização especial da Câmara. Por atos de administração ordinária entendem-se todos aqueles que visem à conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos. (...) Advirta-se, ainda, que, para atividades próprias e privativas da função executiva, como realizar obras e serviços municipais, para prover cargos e movimentar o funcionalismo da Prefeitura e demais atribuições inerentes à chefia do governo local, não pode a Câmara condicioná-las à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa a prerrogativas do prefeito.” (Grifei)

Ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. Por outro lado, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de fiscalizar e editar leis revestidas de generalidade e abstração.

Neste particular se destaca as lições do N. Doutrinador Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

-- continua --

“Igrejinha, cidade da solidariedade e do voluntariado”

Av. Ildo Meneghetti, 757. Fone: 51-3549-8600. CEP: 95650-000. Igrejinha/RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE IGREJINHA

(fl. 03 do Veto nº 004/2022, de 20/07/22)

“A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita tão-somente preceitos para sua organização e direção.”

O papel do Legislativo quando indica medidas administrativas não pode transpor o de colaborar sem força coativa ou obrigatória para o exercício das funções do Executivo, quiçá adotar medida que resulte em um ato próprio de gerência, sob pena de violação dos primados mais comezinhos da Federação.

É justamente por interferir diretamente na condução da prática dos atos de administração ordinários, instituindo desoneração tributária, que o projeto de lei de iniciativa do Legislativo esbarra em óbice legal. A proposição contida no Projeto de Lei sob análise adentra em matéria de cunho privativo do Executivo.

A razão de se estabelecer iniciativa privativa em determinadas proposições legislativas está atrelada às inúmeras consequências que determinado tema causa na correta administração e gerência na aplicação dos recursos públicos.

A par do exposto, o projeto agride o princípio constitucional da independência entre os poderes, insculpido no art. 2º da Constituição da República, no art. 10 da Constituição do Estado e especificamente para o Município o art. 46, inciso IV, da L.O., o que o macula com o vício da inconstitucionalidade formal.

Não fosse suficiente, a proposição aprovada carece de estudo de impacto econômico, o qual é um dos pressupostos legais a serem atendidos, a teor do preceito no art. 14 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, a saber:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

Por todo o exposto, concluímos pela **aposição de veto total** ao Projeto de Lei do Legislativo nº 002/2022, com fundamento na sua inconstitucionalidade formal, pois é de iniciativa do Legislativo e adentra em matéria privativa do Chefe do Poder Executivo, violando, nesse agir, a separação, independência e harmonia dos poderes, tudo isso com supedâneo no art. 2º da Constituição da República, nos arts. 10 da Constituição do Estado e art. 46, IV, da Lei Orgânica Municipal, bem como em face da inobservância do disposto no art. 14 da LC nº 101/2000.

Atenciosamente,

Willian da Silva Procksch
Secretário de Administração e
Desenvolvimento Econômico

Leandro Marçalino Horlle
Prefeito

“Igrejinha, cidade da solidariedade e do voluntariado”



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Vigência

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

Regulamento

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria.

~~Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que ofereça serviço ao público brasileiro ou, no mínimo, uma pessoa jurídica integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento situado no País. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.069, de 2021)~~ (Rejeitada)

Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:

- I - o reconhecimento da escala mundial da rede;
- II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;
- III - a pluralidade e a diversidade;
- IV - a abertura e a colaboração;
- V - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
- VI - a finalidade social da rede.

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

- I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;
- II - proteção da privacidade;
- III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;
- IV - preservação e garantia da neutralidade de rede;
- V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;
- VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;
- VII - preservação da natureza participativa da rede;
- VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Art. 4º A disciplina do uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção:

- I - do direito de acesso à internet a todos;



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei Complementar nº 012/2023

PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA e REDAÇÃO; ORÇAMENTO, FINANÇAS e CONTABILIDADE; e OBRAS, PLANEJAMENTO, SERVIÇOS PÚBLICOS, ATIVIDADES PRIVADAS E TRANSPORTES, e no Projeto de Lei Complementar nº 012/2023.

Autoria: **ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO**

Relatores: **ILUSTRÍSSIMOS VEREADORES WALTER LUIS TOZZI DE CAMARGO, FRANCISCO DE SOUZA CAMPOS, WANDERLEY TEODORO FILHO.**

Parecer: **FAVORÁVEL.**

De iniciativa do Ilustríssimo vereador, o Projeto de Lei Complementar em epígrafe Institui o programa “Cidade vigilante”, que concede desconto a empresas e munícipes que instalarem câmeras de videomonitoramento de alta resolução em frente a seus estabelecimentos ou imóveis residenciais, e dá outras providências.

Consta no projeto de Lei Complementar o objetivo do presente Projeto é conceder a redução no valor do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU à empresas e munícipes que instalarem câmeras de monitoramento de alto resolução em frente a seus estabelecimentos comerciais e/ou imóveis residenciais

Explicita que seria um benefício mútuo, pois seria possível a ampliação da visualização das vias e dos espaços públicos, conseqüentemente aumentaria a segurança através da iniciativa privada, possibilitando a realização efetiva de políticas de Segurança Pública no município. Em contrapartida, aqueles que tiverem a iniciativa de implantarem o sistema de monitoramento, serão favorecidos por um desconto no valor do IPTU concedido pelo Poder Público.

É o relatório.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



36

Projeto de Lei Complementar nº 012/2023

Desta forma, com este relatório, compete a essas comissões, reunidas em conjunto, na forma prevista pelo art. 97 do Regimento Interno, exarar parecer sobre a legalidade, conveniência e oportunidade do projeto de lei em epígrafe.

Primeiramente, verifica-se que a iniciativa legislativa da matéria do Projeto de Lei Complementar em epígrafe é competência comum entre o Poder Executivo e Legislativo, conforme entendimento consolidado pelo STF (vide Recurso Extraordinário – RE 328896 e Emenda Constitucional nº 95/2016).

Quanto ao mérito, não há aparente inconstitucionalidade ou ilegalidade ao projeto apresentado, conforme Parecer Jurídico prévio.

Verifica-se, portanto, que o Projeto de Lei Complementar nº 012/2023 é legal, conveniente e oportuno.

Porém, por se tratar de projeto de Lei Complementar, necessária é a aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, consoante disposto no artigo 42 da Lei Orgânica Municipal.

Diante do exposto, o Projeto de Lei Complementar em epígrafe está apto a ser apreciado pelo egrégio Plenário, sendo favorável o Parecer das Comissões Permanentes.

Favorável é o parecer.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 01 de dezembro de 2023.

Pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação:

VEREADOR WALTER LUÍS TOZZI DE CAMARGO
Presidente - Relator



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



37

Projeto de Lei Complementar nº 012/2023


VEREADOR ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO

Vice-Presidente


VEREADOR RODRIGO REIS DE SOUZA

Secretário

Pela Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade:


VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA

Presidente


VEREADOR ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO

Vice – Presidente


VEREADOR FRANCISCO DE SOUZA CAMPOS

Secretário – Relator

Pela Comissão de Obras, Planejamento, Serviços Públicos, Atividades Privadas e Transportes:


VEREADOR WILIAN BARBOSA DO MORRINHO

Presidente


VEREADOR WANDERLEY TEODORO FILHO

Vice – Presidente – Relator


VEREADOR JOSÉ MUNIZ

Secretário



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



33

VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA

**AO SENHOR SECRETÁRIO DE FINANÇAS DA PREFEITURA DO
MUNICÍPIO DE JAGUARIÚNA.**

Projeto de Lei Complementar nº 012/2023

“Institui o programa “Cidade vigilante”, que concede desconto a empresas e munícipes que instalarem câmeras de videomonitoramento de alta resolução em frente a seus estabelecimentos ou imóveis residenciais, e dá outras providências.”

VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA, Membro da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, vem requerer, respeitosamente ao Senhor Secretário de Finanças, solicitando que seja enviado o Impacto Financeiro para juntada ao Projeto de Lei Complementar 012/2023. Em anexo, cópia do Projeto.

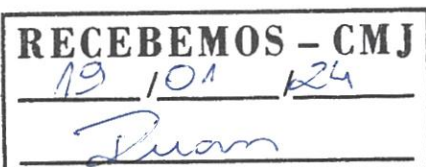
Nesses termos,

Pede deferimento.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 17 de Janeiro de 2024.

AFONSO LOPES DA SILVA

Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade



CÓPIA



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



29

EMENDA ADITIVA Nº 001 /2024 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2023

O vereador que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 206, inciso I, do Regimento Interno propõe a seguinte Emenda Aditiva e modificativa:

Acrescenta-se ao Artigo 2º os parágrafos 5º, 6º e 7º, passando a vigorar com as seguintes redações:

(...)

§5º O proprietário ou seu representante legal interessado em obter o benefício tributário deverá protocolar o pedido e sua justificativa no órgão competente, de preferência por meio de cadastro digital, contendo a medida aplicada em seu imóvel, devidamente comprovada, através de critérios determinados pelo departamento competente.

§6º O pedido deverá ser protocolado anualmente até a data de 30 de outubro do ano corrente, sendo o incentivo concedido para o próximo exercício.

§7º Os participantes do Programa Cidade Vigilante receberão da administração pública placa ou qualquer outra identificação visível de que o referido local é monitorado por câmeras.

(...)

JUSTIFICATIVA

Esta Emenda Aditiva e Modificativa tem por objetivo complementar o texto deste projeto de lei sanando possíveis problemas com a previsibilidade da quantidade de beneficiados com o incentivo fiscal. Diante disto, conclamo aos nobres pares para o necessário apoio e aprovação desta propositura para a população de nossa cidade.

Nesses termos, proponho a presente emenda.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



40

Gabinete do Ver. E.M.P do Município de Jaguariúna, 06 de Fevereiro de 2024.

VEREADOR TON PROÊNCIO
(Erivelton Marcos Proêncio)

LIDO EM SESSÃO
DE 06/02/24

PRESIDENTE

APROVADO	
Favoráveis	12
Contrários	-
Abstenções	-
de 02/24	



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



27

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2 /2024 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2023

O vereador que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 206, inciso I, do Regimento Interno propõe a seguinte Emenda Aditiva e modificativa:

Modifica-se o inciso II do Artigo 6º, passando a ter as seguintes redações:

(...)

II - perda do benefício tributário: persistindo a infração, perderá o incentivo fiscal recebido.

Parágrafo único As imagens que, quando solicitadas, não estiverem em conformidade com a presente Lei, o infrator sofrerá as penalidades previstas no Art. 6º, inciso II, salvo por motivos de caso fortuito ou de força maior.

(...)

JUSTIFICATIVA

Esta Emenda e Modificativa tem por objetivo complementar o texto deste projeto de lei sanando possíveis problemas com a previsibilidade da quantidade de beneficiados com o incentivo fiscal, bem como aumentando a eficiência da fiscalização do cumprimento dos termos estabelecidos para a contemplação do incentivo fiscal. Diante disto, conclamo aos nobres pares para o necessário apoio e aprovação desta propositura para a população de nossa cidade.

Nesses termos, proponho a presente emenda.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Gabinete do Ver. E.M.P do Município de Jaguariúna, 06 de Fevereiro de 2024.

VEREADOR TON PROÊNCIO
(Eritelton Marcos Proêncio)

LIDO EM SESSÃO
DE 06/02/24
Eritelton Marcos Proêncio
PRESIDENTE

APROVADO	
Favoráveis	<u>12</u>
Contrários	<u>-</u>
Abstenções	<u>-</u>
<u>06/02/24</u>	<u>Eritelton Marcos Proêncio</u>



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



EMENDA ADITIVA E MODIFICATIVA Nº 003 /2024 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2023

O vereador que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 206, inciso I, do Regimento Interno propõe a seguinte Emenda Aditiva e modificativa:

Modificam-se os Artigos 7º e 8º e acrescentam-se o Artigo 9º e 10, passando a vigorar com as seguintes redações:

(...)

Art. 7º As imagens registradas somente serão disponibilizadas por meio de requisições ou solicitações fundamentadas do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal, da Polícia Civil, da Polícia Militar, da Guarda Municipal ou qualquer outra autoridade competente.

Art. 8º A formalização da cessão e compartilhamento das imagens captadas pelas câmeras de videomonitoramento poderá ser realizada mediante adesão, através da assinatura do Termo de Cessão de Imagens ou outro modelo de acordo jurídico competente à legislação, da Prefeitura Municipal com as forças de Segurança Pública e o proprietário das câmeras de videomonitoramento.

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei por Decreto no que couber.

Art. 10 A presente Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro posterior à publicação.

(...)

JUSTIFICATIVA

Esta Emenda Aditiva e Modificativa tem por objetivo complementar o texto deste projeto de lei sanando todos os apontamentos jurídicos levantados a fim de melhorar a redação e aplicabilidade da lei. Diante disto, conclamo aos nobres pares



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



44

para o necessário apoio e aprovação desta propositura para a população de nossa cidade.

Nesses termos, proponho a presente emenda.

Gabinete do Ver. E.M.P do Município de Jaguariúna, 06 de Fevereiro de 2024.

VEREADOR TON PROÊNCIO
(Eritelton Marcos Proêncio)

LIDO EM SESSÃO
DE 06/02/24

PRESIDENTE

APROVADO	
Favoráveis	12
Contrários	-
Abstenções	-
06/02/24	



45

LEI Nº 4.066, DE 30 DE AGOSTO DE 2023.

(AUTORIA DO VEREADOR VINICIUS SAUDINO DE MORAES)

"Institui no âmbito do município de Salto a criação do "Projeto Câmera Cidadã" no Município de Salto, e dá outras providências."

LAERTE SONSIN JÚNIOR, Prefeito da Estância Turística de Salto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o "Projeto Câmera Cidadã" no âmbito do município de Salto, que será operacionalizado em portal eletrônico oficial e tecnologia do Poder Executivo.

Art. 2º - As pessoas físicas ou jurídicas que possuam sistema de monitoramento particular poderão se cadastrar no "Projeto Câmera Cidadã", informando as câmeras de sua propriedade.

Parágrafo único. As imagens capturadas pelas câmeras cadastradas no "Projeto Câmera Cidadã" permanecerão armazenadas em tecnologia própria do aderente, sob sua conta e risco.

Art. 3º - A adesão ao "Projeto Câmera Cidadã" será voluntária e por tempo ilimitado, podendo ser rescindida a qualquer momento pelas partes, consensual ou unilateralmente.

Art. 4º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO, ESTADO DE SÃO PAULO.

Aos 30 de agosto de 2023 – 325º da Fundação


LAERTE SONSIN JÚNIOR

Prefeito Municipal


ARILDO GUADAGNINI

Secretário Municipal de Governo

Registrado no Gabinete do Prefeito e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município.



[INÍCIO \(/\)](#)

[\(/\)](#)

PV 002/2022 - Cria o programa 'Cidade Vigilante', que concede desconto a empresas e munícipes que instalarem Câmeras de videomonitoramento de alta resolução em frente a seus estabelecimentos ou imóveis residenciais, e dá outras providências.

Proponente: Ver.^a Diana Natali Spohr (PSB) (?
sec=nproponente&id=11655)

PUBLICAÇÕES RELACIONADAS

[Anexo \(pdf.view.php?filename=redacao_original&url=uploads/10511.doc\)](#)

[Parecer Jurídico \(view.php?id=42129&md5=3a368799c400ebff8d18d3f458b35264\)](#)

[Parecer da Comissão de Constituição e Justiça \(view.php?id=42133&md5=ba8aaf174cff1392cb98a78cd569f2d3\)](#)

[Parecer da Comissão de Orçamento e Finanças \(view.php?id=42134&md5=9456012e298ea3adb8978328fceeaa72\)](#)



44

Data	Trâmite	Publicação Relacionada
27/06/2022	Parecer da Comissão de Orçamento e Finanças	Ver Íntegra (tramitacao.texto.php?id=42134&md5=9456012e298ea3adb8978328fceeea72)
28/06/2022	Apreciação em Plenário em: 28/06/2022	
28/06/2022	Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça	
28/06/2022	Parecer da Comissão de Constituição e Justiça	Ver Íntegra (tramitacao.texto.php?id=42276&md5=1525c65d9a738e1ea0664418071e2ec3)
28/06/2022	Apreciação em Plenário em: 28/06/2022	
29/06/2022	Aprovado por 5X3	
30/06/2022	Encaminhado para Sanção pelo Executivo via Ofício: 153	Download (pdf.view.php?filename=Arquivo&url=uploads/11891.pdf)
22/07/2022	Vetado por Executivo Municipal em: 22/07/2022	Ver Tramitação (?sec=proposicao&id=7389)
18/08/2022	Vetado	Ver Tramitação (?sec=proposicao&id=0)

LINKS RÁPIDOS

1. Ordem do Dia (?sec=nordemdodia)
2. Resultados das Votações (<https://historico.votei.app/www.cmigrejinha.rs.gov.br>)
3. Lista de Vereadores (?sec=nvereadores)
4. Pauta das Sessões (?sec=npautas)
5. Busca de Proposições (?sec=nlistaproposicoes)
6. Comissões Permantentes (?sec=ncomissoes)
7. Regimento Interno (http://cmigrejinha.com.br/docs/requerimento_eletronico.doc)

CONHEÇA OS VEREADORES

Selecione





48

OBJETO: "Cria o programa 'Cidade Vigilante', que concede desconto a empresas e munícipes que instalarem câmeras de videomonitoramento de alta resolução em frente a seus estabelecimentos ou imóveis residenciais, e dá outras providências."

PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO Nº 051/2022

MATÉRIA: Projeto de Lei do Legislativo nº 002/2022

EMENTA: *"Cria o programa 'Cidade Vigilante', que concede desconto a empresas e munícipes que instalarem câmeras de videomonitoramento de alta resolução em frente a seus estabelecimentos ou imóveis residenciais, e dá outras providências."*

I – RELATÓRIO

A mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Igrejinha encaminhou, nesta data, para essa Procuradoria Jurídica pedido de análise e emissão de parecer jurídico de proposição de autoria de vereador.

É o sucinto relatório.

Passo à análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Da Competência e iniciativa

Em primeiro momento analisamos a competência do referido Projeto de Lei, e, portanto, cumpre dizer que este Projeto tem a utilização legítima da competência legislativa

disposta para os Municípios no inciso I, do art. 30, da CF/88, como segue:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Além disso, a matéria não se encontra no rol de competências privativas do Poder Executivo ou da Câmara Municipal, cujo rol é taxativo. É dizer, portanto, que o objeto do projeto de lei em análise não usurpa competência privativa, sendo lícito a qualquer dos vereadores dispor sobre a matéria. Este entendimento é reproduzido em parecer emitido ao Projeto em questão por consultoria externa solicitado pela própria CCJ, que segue:

PARECER 022/2021

A Câmara Municipal de Igrejinha, através da matéria encaminhada ao INLEGIS, indaga sobre o PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 002/2022 que Cria o programa “Cidade Vigilante”, que concede desconto a empresas e munícipes que instalarem câmeras de videomonitoramento de alta resolução em frente a seus estabelecimentos ou imóveis residenciais, e dá outras providências.

O primeiro aspecto a ser abordado diz respeito à iniciativa para deflagrar o processo legislativo. A iniciativa, segundo José Afonso da Silva, “é o ato pelo qual se dá início ao processo legislativo, mediante apresentação de projetos de lei, de decreto legislativo ou de resolução, conforme se queira regular a matéria dependente de um desses atos”. Tal iniciativa pode ser vinculada, privativa ou concorrente.

A iniciativa vinculada é aquela em que o titular tem que exercê-la, em determinado momento, sobre determinada matéria, como é o caso, por exemplo, do projeto de lei orçamentário, que somente pode ser apresentado pelo chefe do Poder Executivo e até o limite de prazo fixado na Lei Orgânica do Município.

A iniciativa privativa é a que se confere apenas a um órgão, agente ou pessoa. Nos termos da Lei Orgânica Municipal, a iniciativa exclusiva impede o seu exercício por quem não a titulariza.

Já a iniciativa concorrente é aquela que pode ser exercida por mais de um órgão, agente político ou pessoa, desde que trate de matéria que não se enquadre como sendo de iniciativa exclusiva. Este exercício de iniciativa – concorrente – pode ser praticado inclusive pela sociedade

(iniciativa popular), desde que atenda ao requisito mínimo de subscrição de cinco por cento do eleitorado local.



As Leis que disponham sobre matéria tributária não se inserem dentre as de iniciativa privativa do chefe do poder executivo, a contrario sensu do art. 61, § 1º, II, “b”, da CF. que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal 1 SILVA, José Afonso da, Manual do Vereador, Editora Malheiros, São Paulo, 1997, p. 107 Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

- 1º. São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...)

II - disponham sobre: (...)

1. b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; A redação do artigo 61, § 1º, inciso II, alínea b, da Constituição Federal, acima transcrito, não determina a iniciativa privativa do presidente da república em matéria tributária de competência da união, limitando-se a disciplinar a estrutura administrativa-jurídica-financeira dos territórios.

Vejamos como vem sendo decidindo a matéria pelo STF2 e demais Tribunais de Justiça: 2 Ministro Celso de Mello garante ao Legislativo municipal proposição de lei tributária A reserva de iniciativa assegurada ao chefe do Poder Executivo, com exclusividade, para propor projeto de lei envolvendo matéria tributária, que prevaleceu ao longo da Constituição de 1969, não mais se aplica. Com a Constituição de 1988, os membros do Poder Legislativo passaram a ter legitimidade para iniciar o processo de formação de leis em matéria tributária.

Com base nesta jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o ministro Celso de Mello deu provimento a Recurso Extraordinário (RE 328896) ajuizado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo para julgar improcedente ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo prefeito do Município de Garça (SP).

O recurso extraordinário contestou decisão proferida pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, que apontou a competência exclusiva do prefeito para propor lei tributária sob o argumento de que entendimento em contrário afrontaria o princípio da separação dos Poderes. No STF, o Ministério Público estadual alegou que a decisão do TJ/SP teria transgredido dispositivos constitucionais (artigos 2º e 61).

Em sua decisão, o ministro afirma que o entendimento vem sendo observado em sucessivas decisões monocráticas e colegiadas no STF. “A análise dos autos evidencia que o acórdão diverge da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na matéria em referência. Com efeito, não mais assiste, ao chefe do Poder Executivo, a prerrogativa constitucional de fazer instaurar, com exclusividade, em matéria tributária, o concernente processo legislativo”, afirmou.

O ministro explicou que, por se tratar de matéria de direito estrito, a iniciativa reservada não se presume nem comporta interpretação ampliativa, devendo derivar de norma constitucional “explícita e inequívoca”, já que implica limitação ao poder de instauração do processo legislativo. “O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara – especialmente para fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado”, concluiu.

I – PROCESSO LEGISLATIVO – MATÉRIA TRIBUTÁRIA – inexistência de reserva de iniciativa do Executivo, sendo impertinente a invocação do art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais. II. Isenção e privilégio. III. Ação direta de inconstitucionalidade: medida cautelar, em regra, descabida, se a lei impugnada tem caráter de simples autorização ao Poder Executivo, subordinada a sua utilização à edição de regulamento para a qual sequer se estabeleceu prazo: precedentes. (STF – ADIMC 2304 – TP – Rel. Min. Sepúlveda Pertence – DJU 15.12.2000 – p. 00061) 13039650 – MANDADO DE SEGURANÇA – Suspensão de tramitação de projeto de lei e reconhecimento de sua inconstitucionalidade. Ordem concedida. Sentença reformada. Projetos. Matéria tributária. Pode ser de iniciativa do prefeito municipal e, também, dos vereadores. Dão provimento aos recursos. (TJSP – AC 87.261-5 – São Joaquim da Barra – 4ª CDPúb. “Julho/99” – Rel. Des. Viana Santos – J. 02.12.1999 – v.u.) 13004041 – INCONSTITUCIONALIDADE – Lei de iniciativa do Legislativo, concedendo isenção de pagamento de IPTU a desempregados – Matéria tributária, a respeito da qual é concorrente a competência para a iniciativa da lei – Atividade legislativa exercitada, por isso mesmo, em conformidade com o princípio da independência e harmonia dos poderes – Ação direta julgada improcedente. (TJSP – ADI 54.828-0 – SP – O.Esp. – Rel. Dante Busana – J. 25.08.1999 – m.v.) Nesse sentido o TJRS:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.654/2007, DE IJUI, QUE ESTABELECE PADRONIZAÇÃO EM PASSEIOS PÚBLICOS. ISENÇÃO E DESCONTO NO VALOR VENAL PARA OS PROPRIETÁRIOS QUE EXECUTAREM OS PASSEIOS NA FORMA LEGAL. BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO. MATÉRIA DE INICIATIVA CONCORRENTE. EMENDA PELO PODER LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE. DIMINUIÇÃO DE RECEITA QUE NÃO EQUIVALE A AUMENTO DE DESPESA. TRATAMENTO FISCAL ISONÔMICO A TODOS OS



MUNICÍPIOS. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. PRECEDENTES DO STF E TJRS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. POR MAIORIA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70019612845, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 22/10/2007). Fonte: Site STF Ementa: ADI. LEI Nº 028-94 DO MUNICÍPIO DE CANDELÁRIA QUE ALTERA DISPOSITIVO DA LEI ORGÂNICA. DESCONTO NO IPTU. INCONSTITUCIONALIDADE AUSENTE. Possibilidade de alteração da Lei Orgânica por via de lei ordinária. Inaplicáveis os dispositivos invocados que regulam o processo legislativo para emendas constitucionais. Ausência de identidade entre a Constituição e a Lei Orgânica do Município. Benefícios e incentivos fiscais não são reservados à lei complementar, nem exigem quorum qualificado. Matéria tributária de competência comum ou concorrente. Precedentes da Corte e do STF. Ausentes vícios formais ou materiais de inconstitucionalidade. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70019133925, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 17/09/2007).

Ainda que seja matéria tributária de competência comum/concorrente, ainda assim, na linha do que adiantado no parágrafo inaugural, remanesce um ponto controvertido sobre esta temática e que precisa ser elucidado a fim de evitar leis municipais inconstitucionais por flagrante desequilíbrio do orçamento municipal. É que, a partir da vigência da Lei Complementar nº 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, a concessão ou ampliação de benefícios ou incentivos de natureza tributária deve observar, para fins de preservação do equilíbrio das contas públicas, o disposto no art. 14, capítulo que trata da renúncia de receita:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário- financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Em síntese, se o Poder Executivo propor um projeto de lei que busque conceder ou ampliar um incentivo de natureza tributária tal medida deve vir acompanhada dos instrumentos

acima indicados como forma de garantir que o benefício concedido não irá resultar em déficit orçamentário, inviabilizando o atendimento das demais obrigações do ente municipal.

Em que pese o teor dos julgados pretorianos sobre a competência tributária esta controvérsia, salvo melhor juízo, deve ser analisada sob o prisma eminentemente constitucional na medida em que a Emenda Constitucional nº 95/2016, que institui um Novo Regime Fiscal, inseriu o art. 113 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, indicando, de forma explícita, que a proposição legislativa que gerar aumento de despesa ou renúncia de receita, por impactar no orçamento, somente poderá ser implementada quando acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Art. 114. A tramitação de proposição elencada no caput do art. 59 da Constituição Federal, ressalvada a referida no seu inciso V, quando acarretar aumento de despesa ou renúncia de receita, será suspensa por até vinte dias, a requerimento de um quinto dos membros da Casa, nos termos regimentais, para análise de sua compatibilidade com o Novo Regime Fiscal.

Se esta é a vontade inequívoca do legislador constituinte nos parece que qualquer lei municipal de iniciativa parlamentar que conceder incentivos ou benefícios de natureza tributária e não observar o disposto no art. 113 do ADCT eiva de inconstitucionalidade, ou seja, sem a observância do dispositivo constitucional em exame.

Apesar de termos sustentado a necessidade de atender as exigências do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, o projeto foi transformado em lei, o que demandou a invocação do Poder Judiciário para exercer o controle concentrado de constitucionalidade. Em decisão recente, a Corte local, analisando exatamente o mesmo caso, decidiu da seguinte forma:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE MONTENEGRO. LEI MUNICIPAL Nº 6.615/2019 QUE CONCEDE DESCONTO NO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO. RENÚNCIA DE RECEITA FISCAL SEM ACOMPANHAMENTO DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. - Tratando-se isenção de IPTU, a matéria é classificada como tributária, havendo competência concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo. Art. 61, II, “b”, da Constituição Federal e art. 60 da Constituição Estadual. - A propositura legislativa que disponha sobre renúncia a crédito tributário, deve ser acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, possibilitando averiguação da preservação do equilíbrio



do orçamento. - Ausente a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade da lei municipal, face a afronta ao art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como ao art. 19 da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70082265372, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em: 27- 11-2019) (grifou-se)

Sendo assim, a matéria tributária é de iniciativa concorrente, inexistindo vício em projeto de lei de iniciativa parlamentar que conceda incentivos ou benefícios de natureza tributária. Contudo, assim como o Poder Executivo, que para conceder benefícios de natureza tributária precisa se preocupar com o equilíbrio das contas públicas, razão de ser do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, a Casa Legislativa, nos exatos termos do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, tem a mesma obrigação, sob pena de inconstitucionalidade e ilegalidade da proposição legislativa.

É o Parecer.

Porto Alegre,

EDUARDO LUCHESI

OAB/RS 70.915

OAB/RS 70.915

Quando a existência de previsão de competência privativa do chefe do executivo no inciso IV do artigo 46 da Lei Orgânica do Município de Igrejinha, cabe destacar artigo publicado pelo Doutor Sérgio Resende de Barros, que entende por inconstitucional norma local que reduza as disposições de competência trazidas pelas constituições federal e estadual, como vemos:

“por princípio do direito constitucional positivo brasileiro, arraigado no direito histórico do mundo ocidental, não há exclusividade do Poder Executivo e exclusão do Poder Legislativo, nem sequer do próprio povo, quanto à iniciativa das leis em matéria tributária. É o que está na Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, devendo verificar-se também nas constituições e leis orgânicas que se lhe seguiram, na instituição da Federação por ela principiada, de modo que em qualquer uma delas será inconstitucional a norma que em contrário instituir.”

Não há na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul dispositivo expresso que atribua exclusividade de iniciativa de leis tributárias ao Poder Executivo, e sendo a iniciativa reservada exceção à regra da iniciativa geral ou concorrente, consoante lição básica de hermenêutica da lavra de Carlos Maximiliano ao sublinhar que “interpretam-se estritamente os dispositivos que instituem exceções às regras gerais firmadas pela Constituição” (*Hermenêutica e Aplicação do Direito*, Rio de Janeiro: Forense, 16ª ed., p. 313). Neste sentido, colhe-se da Suprema Corte:

“A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. - A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. - O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado” (STF, ADI-MC 724-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27-04-2001, p. 56).

Além disso, o STF considera que o preceito da Constituição Federal contido no art. 61, § 1º, II, b, não é de observância obrigatória nem simetricamente extensível ao plano constitucional estadual:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 553/2000, DO ESTADO DO AMAPÁ. DESCONTO NO PAGAMENTO ANTECIPADO DO IPVA E PARCELAMENTO DO VALOR DEVIDO. BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. 1. Não ofende o art. 61, § 1º, II, b da Constituição Federal lei oriunda de projeto elaborado na Assembléia Legislativa estadual que trate sobre matéria tributária, uma vez que a aplicação deste dispositivo está circunscrita às iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo Federal na órbita exclusiva dos territórios federais. Precedentes: ADI nº 2.724, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 02.04.04, ADI nº 2.304, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 15.12.2000 e ADI nº 2.599-MC, rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.12.02 2. A reserva de iniciativa prevista no art. 165, II da Carta Magna, por referir-se a normas concernentes às diretrizes orçamentárias, não se aplica a normas que tratam de direito tributário, como são aquelas que concedem benefícios fiscais. Precedentes: ADI nº 724-MC, rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.04.01 e ADI nº 2.659, rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 06.02.04. 3. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga improcedente” (STF, ADI 2.464-AP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, 11-04-2007, v.u., DJe 24-05-2007). “III. Processo legislativo: matéria tributária: inexistência de reserva de iniciativa do Executivo, sendo impertinente a invocação do art. 61, § 1º, II, b, da Constituição,

que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais” (STF, ADI 3.205-MS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 19-10-2006, v.u., DJ 17-11-2006, p. 41).



Ainda cabe discorrer sobre o argumento trazido pelo Vereador Carlos Rivelino Karloh (Padilha), discutido durante as reuniões da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara de Igrejinha, de que a redução do tributo produzirá reflexos orçamentários e que por isso estaria se legislando em matéria orçamentária reservada ao Chefe do Poder Executivo. A resposta a esse entendimento foi bem sintetizada na fundamentação de acórdão da lavra do eminente Ministro Eros Grau, que colaciono:

“Afasto a alegação de vício formal. Isso porque a Lei n. 8.366 não tem índole orçamentária. O texto normativo impugnado dispõe sobre matéria de caráter tributário, isenções, matéria que, segundo entendimento dessa Corte, é de iniciativa comum ou concorrente; não há, no caso, iniciativa parlamentar reservada ao Chefe do Poder Executivo. Tem-se por superado, nesta Corte, o debate a propósito de vício de iniciativa referente à matéria tributária. Nesse sentido, ADI n. 3.205, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 17/11/06; ADI n. 2.659, Relator o Ministro NELSON JOBIM, DJ de 06/02/04, entre outros” (STF, ADI 3.809-5-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, 14-06-2007, v.u., DJ 14-09-2007, p. 30).”

Desta forma, pela legislação vigente, fica claro que o Legislativo tem a legalidade de propor o presente Projeto de Lei, havendo constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade. Deve contudo constar na proposição o estudo de impacto financeiro, atendendo efetivamente às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III – CONCLUSÃO

Lembramos por fim que toda manifestação aqui apresentada trata-se de um parecer opinativo, que tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação de postura e compreensão diversa da apresentada. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato

administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

Assim sendo, esta Assessoria Jurídica opina pela **legalidade** e **constitucionalidade** do referido Projeto de Lei do Legislativo, tendo em vista que em análise não se observou qualquer vício em sua redação.

Portanto, no que diz respeito ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Este é o parecer.

Igrejinha, 23 junho de 2022.

Alberto Vinícius Petry

Assessor Jurídico

OAB/RS 95.457

Documento publicado digitalmente por ALBERTO VINICIUS PETRY em 27/06/2022 às 15:51:09. Chave MD5 para verificação de integridade desta publicação **3a368799c400ebff8d18d3f458b35264**.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://legis.cmigrejinha.com.br/autenticidade>, mediante código **42129**.



bet365 OFERTA DE NOVO CLIENTE
OBTENHA ATÉ R\$200
EM CRÉDITOS DE APOSTA **REGISTRE-SE**

SHOWNOTÍCIAS

A NOTÍCIA E PONTO

Hoje 03/10/2023
as 15:27 Hrs

POR EDITORIAL



[Início](#) [BRASIL](#) [Últimas Notícias](#) [TV Show](#) [Enquetes](#)

[Amigo Faro Fino](#) [Social Show](#)

Faça a sua busca aqui!

gócios

ação

s 2022

cionais

Região

cia

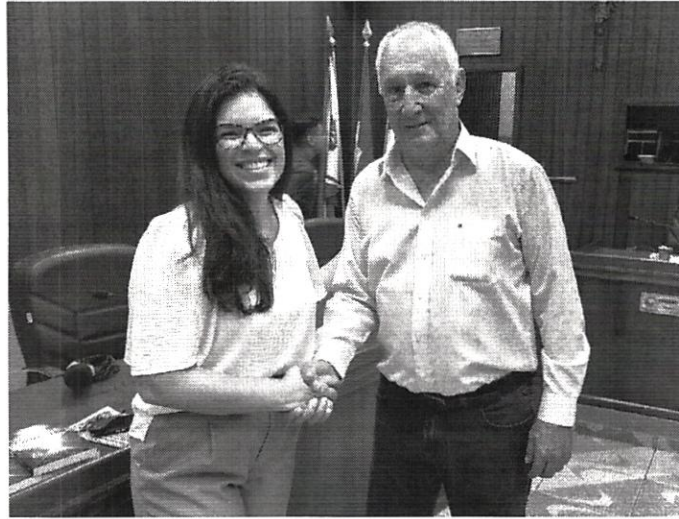
NOTÍCIA | SEM CÂMERAS

**Prefeito veta PL da presidente da
Câmara de Juara, que propõe
desconto no IPTU para imóveis com
câmeras**

O prefeito Carlos Sirena notificou à Câmara de Vereadores, que o projeto de Lei nº 031/2022, foi vetado pelo Poder Executivo.

Por: Aparício Cardozo Show de Notícias

Publicado em 21 de Junho de 2023 , 15h43 - Atualizado 21 de Junho de 2023 as 16h07



Arquivo Show de Notícias

O Projeto de Lei de autoria da presidente da Câmara de Vereadores de Juara, aprovado pelos vereadores, que autorizaria o município a conceder desconto de 15% no IPTU para os moradores que instalassem câmeras de vigilância em seus imóveis residenciais ou comerciais.

A vereadora apresentou um projeto de lei, que foi aprovado pelos vereadores, para conceder desconto de até 15% no IPTU, para quem colocasse câmeras de vigilância em frente a sua residência ou comércio.

O prefeito Carlos Sirena notificou à Câmara de Vereadores, que o projeto de Lei nº 031/2022, foi vetado pelo Poder Executivo.

Fantasiadamente, o Projeto de Lei criava uma falsa expectativa de que o contribuinte que instalasse câmeras em sua propriedade, seja residencial ou comercial, teria direito a um desconto de 15% no valor do IPTU referente aquele imóvel.

No entendimento da parlamentar do União Brasil, a instalação de câmeras de vigilância em residências e comércios da cidade, daria mais segurança para a população, evitando o cometimento de crimes como roubo e furto, principalmente, e, além disso, garantiria mais rapidez na elucidação de crimes dessa natureza, pela Polícia Judiciária Civil, que poderia usar essas imagens nas investigações e identificação dos autores.

Pelo visto, a votação e aprovação do projeto pela câmara de vereadores, causou desconforto ao prefeito Carlos Sirena, pois ele disse que já havia conversado com a sua autora, que, se sancionada, a lei geraria uma recusa de receita para o município, sem que tivesse uma forma de repor essa perda.

O prefeito disse que nem levou em consideração o vício de iniciativa, pois projetos desta natureza, que mexem na receita do município, não podem ser de iniciativa do Poder Legislativo e sim, do Poder Executivo.

Carlos ainda ponderou que é desnecessário a população adquirir câmeras, pois o município recebeu 99 dispositivos de vigilância que serão instalados em pontos estratégicos da cidade, não havendo necessidade da população comprar esses equipamentos.



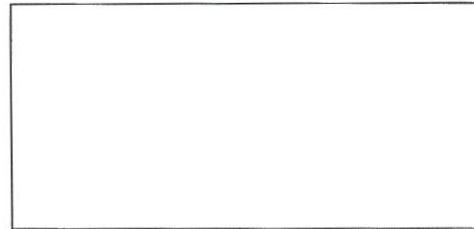
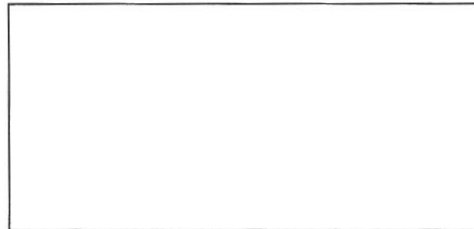
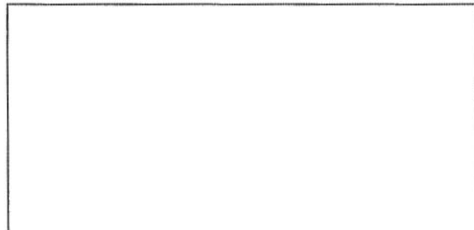
Outro fator citado pelo prefeito, é com relação ao valor das câmeras de vigilância, que não estariam ao alcance de toda a população, devido ao seu valor, pois não compensaria o custo benefício, já que grande parte dos contribuintes, não teria recurso para aquisição desses equipamentos.

A vereadora disse que vai manter a luta para que o projeto seja sancionado, que vire lei e que toda a população seja beneficiada.

Importante lembrar, que, a presidente da Câmara tem o poder de sancionar a lei, porém, na sequência, o prefeito poderá entrar na justiça com uma ADIN, Ação Direta de inconstitucionalidade

Partilhar

Entre no nosso grupo no WhatsApp e receba notícias em primeira mão



Jaraguá
SANTO GREGÓRIO



36°C
temperatura atualizada

Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb	Dom	Seg
37°C 24°C	42°C 23°C	44°C 26°C	39°C 24°C	41°C 23°C	40°C 22°C	44°C 24°C



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP



Ofício SEGOV-nº 0088/2024.

Jaguariúna, aos 5 de fevereiro de 2024.

Ref.: Resposta à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade acerca do Projeto de Lei nº 012/2023 – Programa Cidade Vigilante (Protocolo PMJ nº 023459/2023)

Excelentíssimo Senhor Vereador,

Em atendimento à solicitação de análise prévia do Projeto de Lei nº 012/2023, que institui o Programa Cidade Vigilante, para concessão de descontos às empresas e munícipes que instalarem câmeras de monitoramento em estabelecimentos ou imóveis, seguem manifestações do Departamento de Fiscalização Tributária e da Secretaria Municipal de Segurança Pública para conhecimento.

Nesta oportunidade, renovamos os nossos protestos de elevada consideração e respeito.

VALDIR	Assinado de forma
ANTONIO	digital por VALDIR
PARISI:0048444	ANTONIO
1892	PARISI:00484441892
	Dados: 2024.02.05
	13:37:45 -03'00'

VALDIR ANTONIO PARISI
Secretário de Governo

PROTOCOLO
Nº de Ordem <u>143/2024</u>
Fls. Nº <u>418</u> Livro Nº <u>042</u>
<u>06/02/2024</u>
Secretária

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA
DD. Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade
NESTA



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade

AO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE JAGUARIÚNA – SP.

Senhor Secretário,

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação solicita, sob a prerrogativa do Artigo 71, Inciso VI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jaguariúna, vem por intermédio deste, solicitar os bons ofícios de Vossa Excelentíssima, para apresentar o impacto financeiro do seguinte projeto:

Projeto de Lei Complementar nº 012/2023 que “Institui o programa “Cidade vigilante”, que concede desconto a empresas e municípios que instalarem câmeras de videomonitoramento de alta resolução em frente a seus estabelecimentos ou imóveis residenciais, e dá outras providências.”

Ainda, a presente Comissão solicita a análise prévia do Projeto, com o objetivo de que apresente sugestões e possibilidades de aplicação do mesmo sem que haja uma mudança brusca na receita do Município.

Jaguariúna, 29 de novembro de 2023.

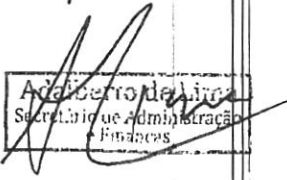
Atenciosamente,


VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA
Presidente


VEREADOR ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO
Vice – Presidente Relator


VEREADOR FRANCISCO DE SOUZA CAMPOS
Secretário

AO D.T.L.
para apreciação


Adalberto de Lima
Secretário de Administração e Finanças



57



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012 /2023

LIDO EM SESSÃO
DE 19/09/23
PRÉSIDENTE

Institui o programa “Cidade vigilante”, que concede desconto a empresas e munícipes que instalarem câmeras de videomonitoramento de alta resolução em frente a seus estabelecimentos ou imóveis residenciais, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Jaguariúna aprova:

Art. 1º Fica considerado legítimo direito do cidadão a instituição do programa “Cidade vigilante”, que consiste na concessão de desconto no IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) a empresas e munícipes que instalarem câmeras de videomonitoramento de alta resolução em frente a seus estabelecimentos comerciais e/ou imóveis residenciais, possibilitando a visualização das vias e espaços públicos que tem por finalidade incentivar a melhoria dos procedimentos de segurança pública por meio da iniciativa privada.

Parágrafo único. Também farão jus aos incentivos fiscais, às empresas e os munícipes que na data da publicação da presente norma já possuírem câmeras de videomonitoramento em seus imóveis residências e estabelecimentos comerciais, observados o disposto nesta Lei.

Art. 2º O desconto poderá ser de até 15% (quinze por cento) no IPTU das propriedades prediais descritas no art. 1º desta Lei.

§ 1º O desconto previsto no caput será concedido a partir do exercício fiscal seguinte ao requerimento do benefício.

§ 2º O desconto de que trata esta Lei deverá ser cumulativo com outros descontos oferecidos aos contribuintes.

§ 3º Para obter o desconto previsto no caput o pretense beneficiário deverá cumprir cumulativamente todos os requisitos elencados na presente norma.

CÓPIA



58

Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

§ 4º O benefício, se aplicado ao condomínio, estende-se aos condôminos com matrícula de imóvel vinculada, vedadas as vagas de estacionamento.

Art. 3º O sistema de videomonitoramento particular deverá efetuar a gravação 24 (vinte e quatro) horas por dia, com qualidade que possibilite a identificação e reconhecimento das pessoas e placas de veículos captadas pelas câmeras, permitindo a gravação em CD/DVD, pen drive, arquivo na nuvem, ou dispositivo mais moderno e prático que vier a substituí-los.

Art. 4º É vedada a utilização de câmeras de vigilância quando a captação das imagens atingirem o interior de residência, ambiente de trabalho ou qualquer forma de habitação que seja amparada pelos preceitos constitucionais que garantam a privacidade e a inviolabilidade.

Art. 5º As gravações obtidas de acordo com a presente Lei deverão ser conservadas pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir de sua captação,

Art. 6º Quando da fiscalização for constatado que o equipamento de videomonitoramento está em desacordo com os critérios estabelecidos nesta Lei, o descumpridor incorrerá nas seguintes penalidades:

I - advertência com notificação: na primeira autuação o infrator será notificado para sanar a irregularidade em até 20 (vinte) dias úteis;

II - multa: persistindo na infração, multa no valor de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor correspondente ao incentivo fiscal, se após 15 (quinze) dias úteis da aplicação da multa, a situação irregular não for sanada, o valor da multa será majorado para 300% (trezentos por cento) do valor do incentivo fiscal auferido.

§ 1º As imagens que, quando solicitadas, não estiverem em conformidade com a presente Lei, o infrator sofrerá as penalidades previstas no Art. 7º, inciso II, salvo por motivos de caso fortuito ou de força maior.

§ 2º O valor da multa aplicada será atualizado pelo IPCA-E/IBGE (Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial, medido pelo Instituto de Geografia e Estatística), ou outro que venha a substituí-lo e adotado pela fazenda pública municipal.



59



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

§ 3º Para efeitos desta Lei, será considerado descumpridor aquele que constar no cadastro da Prefeitura Municipal de Jaguariúna como proprietário do imóvel inscrito no Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), onde esteja instalada a câmera de vigilância, salvo na hipótese do imóvel ser locado e de o ser o locatário responsável pelo pagamento do tributo, hipótese em que será considerado descumpridor.

§ 4º Quando do momento da locação do imóvel, este for beneficiário do incentivo de que trata esta Lei, o locador deverá informar o locatário das regras contidas nesta norma.

Art. 7º As imagens registradas somente serão disponibilizadas por meio de requisições ou solicitações fundamentadas do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal, da Polícia Civil ou da Polícia Militar.

Art. 8º. A presente Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro posterior à publicação.

Gabinete do Vereador E. M. P. do Município de Jaguariúna, 14 de Setembro de 2023.

PROTOCOLO
Nº de Ordem <u>1521/0023</u>
Fls. Nº <u>369</u> Livro Nº <u>040</u>
<u>18/09/23</u> <u>Dr. J. J. J.</u>
Secretária

VEREADOR TON PROÊNCIO
(Erivelton Marcos Proêncio)

CÓPIA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa conceder redução no valor do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU à empresas e munícipes que instalarem câmeras de monitoramento de alta resolução em frente a seus estabelecimentos comerciais e/ou imóveis residenciais, possibilitando a visualização das vias e espaços públicos.

É de notório conhecimento que a violência é um problema crescente nas grandes cidades brasileiras. A proposta visa traçar uma parceria entre sociedade, Prefeituras



60



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Municipais e o Governo do Estado O meio para colaborar com a solução da questão é a busca, por meio da iniciativa privada, de medidas que possibilitem que as políticas de Segurança Pública no Município sejam eficazes.

E em compensação aos munícipes e empresas que tiveram a iniciativa de implantarem o sistema de monitoramento supracitado, o Poder Público concederá um desconto no valor do IPTU, restando, portanto, uma autêntica e salutar parceria entre o poder público e a sociedade.

Em suma, vale ressaltar que, conforme noticiado pelas mídias, há corriqueiramente a solução de diversos delitos a partir da utilização de imagens captadas por câmeras de vídeos instaladas por particulares em suas residências ou estabelecimentos comerciais, fatos estes que vêm corroborar com a proposta do projeto em questão. O campo de vigilância pode ser ampliado para diversas áreas públicas, contribuindo, assim, não apenas com a solução dos delitos, mas fundamentalmente inibindo as ações criminosas.

Gabinete do Vereador E. M. P. do Município de Jaguariúna, 14 de Setembro de 2023.

VEREADOR TON PROÊNCIO
(Erivelton Marcos Proêncio)

ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

Nos termos do artigo 14, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, é apresentada a seguinte estimativa de impacto orçamentário relativa ao projeto de lei a qual está anexada, para que seja considerada na elaboração das diretrizes orçamentárias e nas estimativas de receitas das leis orçamentárias.

A previsão de arrecadação em cenário sem o programa é a seguinte.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Ano	Arrecadação	Taxa de crescimento em relação ao ano anterior
2017	R\$ 338.186.458,41	-
2018	R\$ 365.681.132,00	+8,13%
2019	R\$ 404.573.254,09	+10,63%
2020	R\$ 429.815.331,91	+6,23%
2021	R\$ 538.226.082,44	+25,22%
2022	R\$ 605.773.456,00*	+12,55%*
2023	R\$ 681.798.024,72*	+12,55%*
2024	R\$ 767.363.676,82*	+12,55%*
2025	R\$ 863.667.818,26*	+12,55%*

Valores conforme disponíveis no Portal da Transparência do Município.

(*) Valores estimados.

CÓPIA



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Conforme estudo do impacto orçamentário de um programa semelhante no município de Jaguariúna, de benefício tributário em troca de alterações de características do imóvel, "Os resultados indicam que o impacto da política sobre a arrecadação tributária per capita do município de Jaguariúna foi levemente negativo, isto é, a arrecadação após a implantação da lei do IPTU Verde, foi ligeiramente menor do que poderia ter sido caso não tivesse adotado a lei". Mais especificamente, conforme a tabela abaixo, o valor de renúncia máximo foi de 1,34% da arrecadação do município, representando um percentual muito pequeno diante da arrecadação total de IPTU e os benefícios que esta lei poderá gerar.

Ano	Valor Arrecadado de IPTU	Valor de Renúncia	Valor de Renúncia (%)
2019	R\$ 15.668.935,38	R\$ 2.096,00	1,34%
2020	R\$ 14.983.416,94	R\$ 342,30	0,23%
2021	R\$ 14.602.808,27	R\$ 368,14	0,25%

Protocolado: 028439/2023

ND. 1.

Jaguariúna, 01/12/23

Tringhe Henrique Reis



Prefeitura do Município de Jaguariúna

R.: Alfredo Bueno, 1235 • Centro • CEP 13820-000 • Jaguariúna/SP • Tel.: (19) 3867-9700 • Fax: (19) 3867-2856



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

Rua José Alves Guedes, 551 - Centro - CEP 13820-000 - Tel.: (19) 3867-3002 / 3937-4808

Jaguariúna, 08 de dezembro de 2023

PT 23459/2023

À SAF

Quanto à fiscalização dos equipamentos nos imóveis, entendemos que este Depto. De Fiscalização Tributária não possui corpo técnico para avaliar o cumprimento ou não. Portanto, sugiro a inclusão no projeto de que a competência da fiscalização fique a cargo do setor responsável pelas câmeras e sistema de monitoramento ao qual serão integrados.

Entendemos ainda que o Art. 6º em sua totalidade deve ser alterado, estabelecendo como penalidade, tão simplesmente, a perda do benefício, a exemplo de outras Leis de isenção, uma vez que o contribuinte deixará de preencher os requisitos estabelecidos. Este Departamento de Fiscalização entende que as multas elencadas no Projeto não são razoáveis.

ÍCARO BIOTTO BATTONI

DIRETOR DO DEPTO. DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA



Prefeitura do Município de Jaguariúna

R.: Alfredo Bueno, 1235 • Centro • CEP 13910-027 • Jaguariúna/SP • Tel.: (19) 3867-9700 • Fax: (19) 3867-2856

SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA



19/11/23
04

REF: 023459/2023

Este secretário entende que trazer para armazenamento do Município as imagens reproduzidas por câmeras de filmagens instaladas nas residências de munícipes e com foco no passeio e via pública acarreta ônus e demanda investimento financeiro ainda não calculado e, por este motivo o assunto deve ser debatido e aprofundado antes de sua aprovação.

Quando me refiro a ônus significa trazer ao COI da Guarda Municipal centenas ou até milhares de filmagens obtidas das residências particulares. Além disso, é público notório que um ou dois operadores do COI que trabalham diariamente se revezando a cada 12 horas de trabalho, se torna impraticável a visualização destas imagens em tempo real.

Somado a isso, importante frisar que o Município a partir da obtenção das imagens, deverá prover ao COI internet de alta precisão e custo, bem como um servidor ou uma nuvem virtual a fim de que tais imagens permaneçam armazenadas por no mínimo 30 dias. Essas medidas gerarão elevado custo.

Com relação ao desconto concedido no tributo IPTU, ao munícipe que disponibilizar o seu equipamento de segurança, este secretário não se manifesta contrariamente, contudo entende que tal medida deve ser aprofundada na SAF, analisando o impacto financeiro e viabilidade de tal medida, por outro lado este secretário junta ao presente a Lei Municipal nº 6.925/2018, sancionada e promulgada na cidade de Indaiatuba, pela qual foi instituído o programa no ``câmera cidadã``, um projeto eficaz e que permite a Secretaria de Segurança Pública obter aos munícipes pré cadastrados imagens de câmeras externas e/ou direcionadas para via pública, com o propósito de serem utilizadas em casos para ações preventivas da Guarda Municipal e poderão auxiliar outras forças policiais nas investigações e resoluções de delitos.



Prefeitura do Município de Jaguariúna

R.: Alfredo Bueno, 1235 • Centro • CEP 13910-027 • Jaguariúna/SP • Tel.: (19) 3867-9700 • Fax: (19) 3867-2856

SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

O projeto de Lei do Município de Indaiatuba se mostra a priori mais benéfico aos cofres públicos, uma vez que não gera gastos públicos com nuvens virtual/servidor e internet de alta precisão, haja vista que por ele a Guarda Municipal vai ao encontro do munícipe pré cadastrado afim de obter determinada imagem, sempre que algum crime aconteça no entorno do campo de filmagem daquelas câmeras.
É o que me cumpria relatar.

Jaguariúna, 02 de fevereiro de 2024.


EDGARD MELO DO PRADO FILHO
Secretário Municipal de Segurança Pública



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Assessoria Técnica Legislativa*



LEI N.º 6.925 DE 04 DE MAIO DE 2018

Vereadores: Luiz Alberto Pereira, Adelson Pereira da Silva, Alexandre Carlos Peres, Arthur Machado Spindola, Célio Massao Kanesaki, Edvaldo Bertipaglia, Hélio Alves Ribeiro, João de Souza Neto, Jorge Luis Lepinsk, Luiz Carlos Chiaparine, Ricardo Longatti França e Silene Silvana Carvalini

“Institui o Programa Câmera Cidadã, e dá outras providências”.

NILSON ALCIDES GASPAR, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Município o Programa Câmera Cidadã, destinado a ações de segurança pública.

Parágrafo único - O Programa Câmera Cidadã tem por objetivo a cooperação entre o Município, através da Secretaria Municipal de Segurança Pública, e a comunidade local, por meio das pessoas físicas e jurídicas que se cadastrarem no programa e fornecerem imagens gravadas em equipamentos particulares de monitoramento por câmera.

Art. 2º - As pessoas físicas ou jurídicas que possuem sistema de monitoramento particular poderão se cadastrar no Programa Câmera Cidadã, informando as câmeras que possuem, externas e/ou direcionadas para via pública.

Art. 3º - As empresas de segurança cadastradas ao Programa Câmera Cidadã que possuem equipamentos de monitoramento por câmeras, poderão representar seus clientes e fornecer as imagens gravadas, desde que comprovem poderes para tal.

Art. 4º - As imagens fornecidas serão utilizadas em estudos de casos para ações preventivas da Guarda Civil e poderão auxiliar outras forças policiais nas investigações e resoluções de delitos.

Parágrafo único - Sempre que houver a necessidade da elaboração de estudos de casos para ações preventivas, a Divisão de Inteligência da Guarda Civil requisitará as imagens gravadas aos cadastrados no programa.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Assessoria Técnica Legislativa*



679/1

Art. 5º - Nos locais que possuem controle de acesso de veículos, ao aderirem ao Programa Câmera Cidadã os interessados poderão, mediante estudo de viabilidade elaborado pelo Centro de Operações e Inteligência (COI), utilizar equipamentos particulares compatíveis para transferência eletrônica das imagens de veículos com a identificação das placas, desde que não haja ônus para o Município.

§ 1º- As imagens de veículos transferidas ao COI serão inseridas automaticamente no sistema de monitoramento de vias públicas do Município e permanecerão armazenadas por tempo limitado, conforme disponibilidade dos equipamentos do COI, e serão utilizadas na elaboração de estudos de casos para ações preventivas.

§ 2º- A Divisão de Inteligência e o Centro de Operações, Atendimento e Despacho da Guarda Civil- COADE serão informados, por meio de alarme automático do sistema de monitoramento, sempre que um veículo cadastrado previamente acessar o local monitorado, fazendo a análise das informações para possível deslocamento do policiamento ao local e adjacências.

Art. 6º - As informações sobre os estudos de casos para ações preventivas serão reservadas e distribuídas somente aos órgãos ou pessoas de competência dos trabalhos da segurança pública e/ou polícia judiciária.

Art. 7º - A identificação dos proprietários das câmeras utilizadas será preservada, assim como a divulgação das referidas imagens, que somente será repassada à imprensa em caso de necessidade apresentada pelas autoridades e com a autorização previa e expressa do proprietário das câmeras.

Art. 8º - A cooperação no programa não vincula o Município em promover segurança pública permanente ou particular e isenta as partes de responsabilidades por falhas técnicas e/ou operacionais.

Art. 9º - A adesão ao Programa Câmera Cidadã será voluntária e por tempo indeterminado, podendo ser rescindida a qualquer tempo pelo aderente, mediante requerimento simples de desligamento, ou pelo Município em caso de inviabilidade da cooperação, incompatibilidade ou falta de manutenção nos equipamentos do aderente que prejudicar a qualidade ou funcionalidade do sistema de monitoramento.

Parágrafo único - Compete à Secretaria Municipal de Segurança Pública baixar atos regulamentares para a implementação do Programa Câmera Cidadã de que trata esta Lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Assessoria Técnica Legislativa*



62

20/1
L.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, aos 04 de maio de 2018, 188º de elevação à categoria de freguesia.


NILSON ALCIDES GASPAR
PREFEITO



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



69

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012/2023

(Autoria: Ver. Erivelton Marcos Proêncio)

Institui o programa "Cidade vigilante", que concede desconto a empresas e munícipes que instalarem câmeras de videomonitoramento de alta resolução em frente a seus estabelecimentos ou imóveis residenciais, e dá outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo, etc.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte lei:

Art. 1º Fica considerado legítimo direito do cidadão a instituição do programa "Cidade vigilante", que consiste na concessão de desconto no IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) a empresas e munícipes que instalarem câmeras de videomonitoramento de alta resolução em frente a seus estabelecimentos comerciais e/ou imóveis residenciais, possibilitando a visualização das vias e espaços públicos que tem por finalidade incentivar a melhoria dos procedimentos de segurança pública por meio da iniciativa privada.

Parágrafo único. Também farão jus aos incentivos fiscais, às empresas e os munícipes que na data da publicação da presente norma já possuírem câmeras de videomonitoramento em seus imóveis residências e estabelecimentos comerciais, observados o disposto nesta Lei.

Art. 2º O desconto poderá ser de até 15% (quinze por cento) no IPTU das propriedades prediais descritas no art. 1º desta Lei.

§ 1º O desconto previsto no caput será concedido a partir do exercício fiscal seguinte ao requerimento do benefício.

§ 2º O desconto de que trata esta Lei deverá ser cumulativo com outros descontos oferecidos aos contribuintes.

§ 3º Para obter o desconto previsto no caput o pretense beneficiário deverá cumprir cumulativamente todos os requisitos elencados na presente norma.

§ 4º O benefício, se aplicado ao condomínio, estende-se aos condôminos com matrícula de imóvel vinculada, vedadas as vagas de estacionamento.

§ 5º O proprietário ou seu representante legal interessado em obter o benefício tributário deverá protocolar o pedido e sua justificativa no órgão competente, de preferência por meio de cadastro digital, contendo a medida aplicada em seu imóvel, devidamente comprovada, através de critérios determinados pelo departamento competente.

§ 6º O pedido deverá ser protocolado anualmente até a data de 30 de outubro do ano corrente, sendo o incentivo concedido para o próximo exercício.

§ 7º Os participantes do Programa Cidade Vigilante receberão da administração pública placa ou qualquer outra identificação visível de que o referido local é monitorado por câmeras.

Art. 3º O sistema de videomonitoramento particular deverá efetuar a gravação 24 (vinte e quatro) horas por dia, com qualidade que possibilite a identificação e reconhecimento das pessoas e placas de veículos captadas pelas câmeras, permitindo a gravação em CD/DVD, pen drive, arquivo na nuvem, ou dispositivo mais moderno e prático que vier a substituí-los.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Art. 4º É vedada a utilização de câmeras de vigilância quando a captação das imagens atingirem o interior de residência, ambiente de trabalho ou qualquer forma de habitação que seja amparada pelos preceitos constitucionais que garantam a privacidade e a inviolabilidade.

Art. 5º As gravações obtidas de acordo com a presente Lei deverão ser conservadas pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir de sua captação.

Art. 6º Quando da fiscalização for constatado que o equipamento de videomonitoramento está em desacordo com os critérios estabelecidos nesta Lei, o descumpridor incorrerá nas seguintes penalidades:

I - advertência com notificação: na primeira autuação o infrator será notificado para sanar a irregularidade em até 20 (vinte) dias úteis;

II – perda do benefício tributário: persistindo a infração, perderá o incentivo fiscal recebido.

Parágrafo único As imagens que, quando solicitadas, não estiverem em conformidade com a presente lei, o infrator sofrerá as penalidades previstas no art. 6º, inciso II, salvo por motivos de caso fortuito ou de força maior.

Art. 7º As imagens registradas somente serão disponibilizadas por meio de requisições ou solicitações fundamentadas do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal, da Polícia Civil, da Polícia Militar, da Guarda Municipal ou qualquer outra autoridade competente.

Art. 8º A formalização da cessão e compartilhamento das imagens captadas pelas câmeras de videomonitoramento poderá ser realizada mediante adesão, através da assinatura do Termo de Cessão de Imagens ou outro modelo de acordo jurídico competente à legislação, da Prefeitura Municipal com as forças de Segurança Pública e o proprietário das câmeras de videomonitoramento.

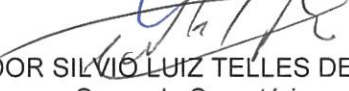
Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei por Decreto no que couber.

Art. 10 A presente Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro posterior à publicação. Mesa da Câmara Municipal, 20 de fevereiro de 2024.


VEREADOR ROMILSON N. SILVA
Presidente


VEREADOR JOSÉ MUNIZ
Vice Presidente


VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA
Primeiro Secretário


VEREADOR SILVÍO LUIZ TELLES DE MENEZES
Segundo Secretário

Registrado na Secretaria e afixado, na mesma data, no quadro de avisos da portaria da Câmara Municipal.


Creusa Ap. Gomes
Diretora Geral



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Ofício PRE n.º 030

Jaguariúna, 22 de fevereiro de 2024

Senhor Prefeito

Passamos às mãos de Vossa Excelência, para sanção e promulgação Projeto de Lei Complementar nº 012/2023 – Ver. Erivelton Marcos Proêncio – Institui o programa “Cidade Vigilante”, que concede desconto a empresas e munícipes que instalarem câmeras de videomonitoramento de alta resolução em frente a seus estabelecimentos ou imóveis residenciais, e dá outras providências, o qual foi aprovado por unanimidade de votos, em 1ª e 2ª Discussões, em Sessões Ordinárias realizadas nesta Casa de Leis, em 06 e 20 de fevereiro de 2024.

Atenciosamente,


VEREADOR ROMILSON SILVA
Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Márcio Gustavo Bernardes Reis
Prefeito Municipal
Jaguariúna – S.P.

